

O INQUÉRITO JUDICIAL ENQUANTO MEIO DE TUTELA DO DIREITO À INFORMAÇÃO NAS SOCIEDADES POR QUOTAS

Pelo Dr. Diogo Lemos e Cunha()*

SUMÁRIO:

1. Introdução. **2. O direito à informação.** **2.1.** Qualificação. **2.2.** Natureza jurídica. **2.3.** Conceito e objeto. **2.4.** Titulares do direito à informação. **2.5.** Modo de exercício. **2.6.** Modo de prestação da informação pela sociedade. **2.7.** Limites ao exercício do direito à informação. **3. O inquérito judicial.** **3.1.** Considerações gerais. **3.2.** O processo de jurisdição voluntária: princípios gerais. **3.3.** A tramitação processual da ação de inquérito judicial. **3.3.1.** Causa de pedir e pedido(s). **3.3.2.** Legitimidade ativa e passiva. **3.3.3.** Ónus da prova. **3.3.4.** Foro Competente. **3.3.5.** Valor da causa e regime das custas processuais. **3.4.** O inquérito judicial previsto no art. 67.º do CSC. **4. Reflexões conclusivas.**

1. Introdução

I. Uma sociedade comercial, que não seja obviamente uni-pessoal, envolve um potencial de conflitualidade entre os diversos titulares de participações sociais, pois a visão quanto à melhor forma de prosseguir os interesses da sociedade nem sempre se apresenta

(*) Advogado.

uniforme, havendo que contar com a existência de diversos pontos de vista — aliás, tantos quanto o número de sócios que compõem a sociedade. Este potencial de conflitualidade ganha relevo quando o membro do órgão de gestão não faculta, quando lhe solicitado pelo sócio, as informações pertinentes sobre a vida e os atos de gestão da sociedade ou, então, presta, mas a informação é presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa.

Para aceder à informação que lhe foi indevidamente sonogada pela sociedade, o sócio tem a possibilidade de lançar mão de diversos mecanismos que a lei expressamente consagra para o efeito, nomeadamente através da interposição de inquérito judicial à sociedade e aos seus órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções.

É fácil de antever que o âmbito da exposição subsequente centrar-se-á na análise de dois regimes jurídicos, que se complementam: de um lado, o regime do *direito à informação* nas sociedades por quotas; do outro, o regime do *inquérito*, enquanto instrumento de tutela judicial, no caso em que o sócio vê o exercício do seu direito social ilicitamente recusado pela sociedade.

Ainda no que respeita ao âmbito desta exposição, não enjeitaremos a abordagem da controvérsia em torno da questão da legitimidade do sócio gerente no exercício do direito à informação, questão que continua a dividir a doutrina, mas sobretudo a jurisprudência dos nossos tribunais superiores.

II. O tema objeto do presente artigo possui evidente interesse prático, e prova disso mesmo são as inúmeras decisões proferidas pelos tribunais analisadas neste texto, fruto da crescente litigiosidade que se vive a nível societário, especialmente nas sociedades por quotas, que são em (muito) maior número do que em relação às suas congêneres anónimas.

Com efeito, atento o mencionado âmbito de análise, impõe-se fazer uma advertência para que não haja deceções. Este não é um artigo doutrinariamente denso, não iremos fazer profundas incursões doutrinárias, nem tampouco pretendemos descobrir novas posições, muitas delas já foram, de resto, trilhadas por quem tem a autoridade para o fazer.

Sendo assim, a virtualidade que este estudo possa eventualmente ter reside tão-só no facto de ele possuir uma matriz *eminente prática*, razão pela qual os seus principais destinatários são todos aqueles que lidam, ou irão lidar, com esta matéria típica do denominado “contencioso societário”, daí a importância que será conferida a todos os aspetos do processo especial de inquérito judicial, com especial enfoque na sua tramitação processual, sem perder de vista que este processo se encontra inserido no âmbito da jurisdição voluntária e, como tal, possui as suas especificidades face aos processos ditos comuns.

2. O direito à informação

2.1. Qualificação

A importância que a informação assume, enquanto elemento nuclear em todos os setores da vida social e económica, é de tal forma evidente, que bastaria apenas ressaltar que ela tem consagração constitucional no art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, integrando o núcleo de «Direito, Liberdades e Garantias». Em tal norma legal estabelece-se que «todos têm o direito (...) de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações».

Ora, no âmbito das sociedades comerciais, este direito assume igualmente a sua relevância, que não é, diga-se, diminuta, antes pelo contrário: o direito potestativo à informação dos sócios constitui um dos *princípios básicos* em que assenta o Código das Sociedades Comerciais⁽¹⁾, sendo considerado como «elemento estrutural do status do sócio»⁽²⁾, daí que a sua violação acarreta, de resto,

(1) Todas as disposições legais citadas neste texto sem outra indicação pertencem ao Código das Sociedades Comerciais (“CSC”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, com alterações subsequentes.

(2) ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, Almedina, Coimbra, 2.ª ed., 2011, p. 144.

sanções criminais para o infrator (arts. 518.º e 519.º), ao que acresce a possibilidade de ele também responder civilmente por todos os prejuízos que causar.

A espinha dorsal do direito à informação no âmbito societário encontra-se naquela que é a norma «estruturante e programática»⁽³⁾ plasmada no art. 21.º, n.º 1, al. c), norma essa que prescreve — em termos gerais e independentemente do tipo societário em causa — que «todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato», disciplinando tal direito, no que às sociedades por quotas diz respeito, nos arts. 214.º a 216.º.

Não é inútil ressaltar a relevância que tal direito de obter informações assume, pois só com essa concretização pode o sócio ter conhecimento da situação económica e financeira da empresa e da plena realização dos objetivos societários, votar conscientemente nas assembleias gerais e propor medidas que repute necessárias para o bom desempenho da sociedade. Também não é errado afirmar que o direito à informação visa não só proteger os interesses dos demais sócios, em primeira linha, mas também o dos trabalhadores da sociedade e os seus credores.

Na verdade, pretendendo-se assegurar uma real transparência no funcionamento das sociedades comerciais, considera-se *indispensável* que no exercício dos demais direitos sociais exista uma situação de liberdade e esclarecimento a obter, desde logo, pelo *exercício à informação pelo sócio*.

É esta a importância que o direito à informação assume no contexto societário, não devendo ser, por isso, encarado, como um direito menor face a outros direitos sociais considerados mais relevantes, como seja o direito aos lucros, devendo antes ser perspetivado como um *importante instrumento* ao alcance do sócio para o exercício de outros tantos direitos.

⁽³⁾ JOÃO LABAREDA, “Direito à informação”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 141.

2.2. Natureza jurídica

I. O direito à informação tem, antes de mais, a natureza de *direito subjetivo*⁽⁴⁾, de que é *credor* o sócio, e que constitui da sua faculdade de obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato de sociedade. Exercida tal faculdade pelo sócio, a sociedade torna-se *devedora* a fornecer a informação pedida, sem prejuízo dos fundamentos legais para a sua recusa.

De resto, foi esta a configuração transposta para o Código das Sociedades Comerciais: o art. 214.º, n.º 1 reconhece, por um lado, como sujeito a quem é devida a *prestação devedora* de ser inteirado dos esclarecimentos e indagações devidas a «qualquer sócio»; por outro, como sujeito vinculado a *realizar essa mesma prestação*, transmitindo todos os esclarecimentos, o *gerente da sociedade*, isto é, aquele a quem incumbe prosseguir a atividade societária, administrando-a e representando-a, nos termos previstos no n.º 1 do art. 252.º⁽⁵⁾.

II. Ademais, é maioritário o entendimento segundo o qual o direito à informação do sócio reveste-se de *natureza instrumental*⁽⁶⁾,

(4) Assim, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.9.2006, proc. n.º 6067/2006-6, disponível in <www.dgsi.pt>. Para maiores desenvolvimentos sobre o conceito de direito subjetivo, vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, T. I, 4.ª Ed. Reformulada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 871-905, *maxime* pp. 892 e ss. E EDUARDO SANTOS JÚNIOR, *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 37-74.

(5) Em rigor, e como vem sublinhando por parte da doutrina, o sujeito passivo da obrigação de informar é a própria sociedade, embora representada pelos administradores, no caso das sociedades por quotas, pelos gerentes, a quem vinculam concretamente o dever funcional de prestar a informação solicitada (cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, Vol. I — *Das Sociedades em Geral*, 3.ª ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2011, p. 732 e HÉLDER QUINTAS, *Regime jurídico das sociedades por quotas anotado (arts. 197.º a 270.º-G, do CSC)*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 125).

(6) Vide RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2008, p. 282; CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 101; ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas: direitos individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 113; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “O direito à informação nas sociedades de capitais”, in *Colóquio “Os quinze anos de vigência do Código das Sociedades Comerciais: Experiência e Perspectiva”*, Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2003, p. 48; e LUÍS BRITO CORREIA, *Direito*

erigido na perspectiva da sua essencialidade para garantir o exercício de outros direitos sociais, nomeadamente o direito aos lucros, voto, impugnação de deliberações sociais, eleger os membros dos órgãos sociais, sindicar os negócios sociais, ação de responsabilidade contra os gerentes, *etc.*

Sendo assim, o direito à informação é, além do mais, reconhecido ao sócio para melhor tutela dos direitos essenciais que derivam da lei e do contrato de sociedade, sendo certo que ele garante a exigência mínima de funcionamento da sociedade.

A reforçar esta ideia de instrumentalidade, joga ainda a seu favor o facto de o direito à informação constituir um mecanismo de *controlo ou fiscalização a posteriori dos atos* praticados pelos gerentes da sociedade. Mas não se pense que a vida e os atos de gestão da sociedade se esgotam unicamente na sua fiscalização, porquanto, após o exercício desta função, decorre, não raras vezes, um *poder (dever) de atuação* por parte do sócio em conformidade com a informação que foi entretanto obtida.

Face à natureza instrumental do direito à informação, ele também é tido como um direito geralmente qualificado como um *direito extra-patrimonial*⁽⁷⁾ do sócio para o exercício de outros direitos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, a exercer junto do órgão habilitado a prestá-los, que é o membro do órgão de gestão

Comercial — Sociedades Comerciais, 2.º Vol., AAFDL, Lisboa, 1987, p. 317. Na jurisprudência, cf. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 17.12.2001, proc. n.º 0151616 e de 7.4.2005, proc. n.º 0531171; Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 8.7.2003, proc. n.º 03B1995 e de 29.10.2013, proc. n.º 3829/11.0TBVCT.G1.S1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12.4.2011, proc. n.º 1207/10.8TBSCR.L1-7 e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25.11.2013, proc. n.º 287/12.6TBAMR.G1, todos disponíveis in <www.dgsi.pt>. Contra a natureza instrumental de tal direito social, considerando-o como autónomo, veja-se ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, Vol. I, p. 735 e MARGARIDA COSTA ANDRADE, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de JORGE M. COUTINHO DE ABREU), Vol. I (arts. 1.º a 84.º), reimpressão, Almedina, Coimbra, 2013, p. 360.

(7) RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas*, *cit.*, p. 282. Na jurisprudência, *vide* Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.3.1998, proc. n.º 97A791, disponível in <www.dgsi.pt>; de 28.11.2000, in Boletim do Ministério da Justiça (“BMJ”), n.º 501, 2000, p. 305; de 17.4.2007, proc. n.º 07A869; e Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12.4.2011, proc. n.º 1207/10.8TBSCR.L1-7 e de 25.6.2015, proc. n.º 100/07.6YLSB.L1-8, estes últimos arrestos disponíveis in <www.dgsi.pt>.

da sociedade. Por conseguinte, o direito do sócio não é um direito real, mas antes um conjunto de *direitos corporativos* — direito dos membros da corporação — ou de *socialidade* — inerente à qualidade de sócio⁽⁸⁾ — cuja natureza é *individual e universal* por pertencer a cada sócio e por ser dirigido a uma generalidade de sócios independentemente do montante da sua participação social⁽⁹⁾.

III. Para concluirmos esta breve incursão sobre a natureza jurídica do direito à informação, é importante notarmos que a doutrina maioritária considera-o como um *direito inderrogável e irrenunciável*⁽¹⁰⁾, embora admitindo a existência de limitações ao seu conteúdo e exercício. Concretizando:

⁽⁸⁾ ANTÓNIO DE ARRUDA FERRER CORREIA sintetizando este pensamento assevera o seguinte: «o direito dos sócios não recai, portanto, nos bens sociais, mas só pode constituir-se como um direito em face da corporação: direito ou, antes, posição jurídica complexa (conjunto de direitos e deveres), que exprime justamente a qualidade de ser membro do corpo social» (*in Scientia Juridica*, Janeiro/Dezembro 1986, T. XXXV, n.º 199-204, p. 341).

⁽⁹⁾ Cf. JOÃO LABAREDA, “Direito à informação”, *cit.*, pp. 133-134. A jurisprudência também se pronunciou no sentido de incomunicabilidade da qualidade de sócio, só a havendo quanto ao quinhão social: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28.10.2000, *in* BMJ, n.º 501, 2000, pp. 303-304; Acórdãos da Relação de Lisboa, de 6.10.1987, *in* Coletânea de Jurisprudência (“CJ”), ano XII, T. IV, p. 139; de 11.6.1989, *in* CJ, ano XIV, T. IV, p. 121; de 26.4.1990, *in* CJ, ano XV, T. II, p. 166; e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 8.10.1992, *in* BMJ, n.º 420, 1992, p. 674.

⁽¹⁰⁾ Assim, JOÃO LABAREDA, “Direito à informação”, *cit.*, p. 133; CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, *cit.*, pp. 294-295; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, Vol. I, *cit.*, p. 732; ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas: direitos individuais*, *cit.*, p. 131; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, Vol. I, 7.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 144; e ANTÓNIO DE ARRUDA FERRER CORREIA, “A representação dos menores sujeitos ao pátrio poder na assembleia geral das sociedades comerciais”, *in Estudos de direito civil, comercial e criminal*, Almedina, Coimbra, 1985, p. 103. Também parece ser esta a posição defendida por DANIEL ANDRADE, “O direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. O inquérito judicial”, *in Separata do Boletim do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados*, n.º 12 de Dezembro de 2001, n.º 1, p. 17. Contra: RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas*, *cit.*, pp. 287-288 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8.7.2003, proc. n.º 03B1955, disponível *in* <www.dgsi.pt>. Em tal arresto decidiu-se, além do mais, que «num contrato promessa de cessão de quotas o sócio promitente cedente pode-se obrigar a não exercer determinados direitos sociais. Sendo essa auto-limitação de exercício de direitos incompatível com o direito à informação, o sócio não

É, por um lado, *inderrogável*, pois a sociedade não pode, sem mais, eliminá-lo, dado que se trata de um direito que assegura a intervenção do sócio na administração da sociedade, correspondente às exigências mínimas fundamentais para o bom exercício da organização e vida societária.

É, por outro, *irrenunciável*, porque nos termos do disposto no art. 988.º do Código Civil (“CC”), o direito à informação não pode ser excluído, nem sequer com o acordo do seu titular. Ora, se esse princípio se aplica às sociedades civis onde a necessidade do direito à informação é menor, por maioria de razão também deve ser assim quanto às sociedades comerciais⁽¹¹⁾.

Como dissemos antes, isto não determina, porém, que o direito à informação não possa ser *objeto de regulamentação* por via do contrato de sociedade⁽¹²⁾, mas, segundo o nosso entendimento, somente quanto a determinados *aspetos procedimentais* (como sejam a previsão de prazo para as respostas da gerência ou a desnecessidade do sócio alegar qualquer motivo para obter a informação solicitada, *etc.*), até porque o mencionado direito social não pode ser impedido o seu exercício efetivo ou restringido injustificadamente o seu âmbito, assim dispõe o art. 214.º, n.º 2⁽¹³⁾.

Concretiza-se em tal norma legal que não pode ser coartada a informação quando se verifique uma de três situações: seja invocada a suspeita de práticas suscetíveis de fazerem incorrer o seu

pode requerer informações ou inquérito judicial que vão contra tal limitação». TERESA ANSELMO VAZ, em anotação a este acórdão, tem sérias dúvidas se tal renunciabilidade é eficaz à sociedade, se esta não for parte no contrato-promessa (*in Contencioso Societário*, Livraria Petrony, Lisboa, 2006, p. 146).

⁽¹¹⁾ Neste sentido, *vide* CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, *cit.*, pp. 294-295 e DANIEL ANDRADE, “O direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. O inquérito judicial”, *cit.*, p. 17.

⁽¹²⁾ Para ver exemplos de regulamentação do direito à informação nos estatutos, cf. JOÃO BOTELHO, *Formulários de sociedades por quotas*, Livraria Petrony, Lisboa, pp. 199-201; DIOGO DRAGO, *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 173, nr. 244; assim como PAULO OLAVO CUNHA, embora este autor dê exemplos extraídos de contratos de sociedade anónima (*in Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 5.ª ed., 2012, pp. 360-362).

⁽¹³⁾ Cf. JOÃO LABAREDA, “Direito à informação”, *cit.*, 134. Em sentido oposto, veja-se J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades Comerciais*, Vol. II, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 261.

autor em responsabilidade; a consulta vise julgar a exatidão dos documentos de prestação de contas; ou vise habilitar o sócio a votar em assembleia geral entretanto convocada⁽¹⁴⁾.

A prática revela-nos, porém, que são poucos os casos em que o direito à informação vem regulamentado nos estatutos das sociedades por quotas — o que é pena, já que por via dessa regulamentação solucionar-se-iam diversas questões sobre o presente tema, omissas na lei e, por isso, fonte de litígios, apesar de muitas dessas questões se encontrarem “resolvidas” pela doutrina e jurisprudência, como veremos adiante.

2.3. Conceito e objeto

I. Na falta de uma definição de *informação* no Código das Sociedades Comerciais, temos de, necessariamente, recorrer aos conceitos fornecidos pela doutrina. Neste contexto, ANA GABRIELA FERREIRA ROCHA, após confrontar diversas definições facultadas pela doutrina, avança com o conceito que consideramos como o mais completo e assertivo, dispensando-nos de proceder a ulteriores indagações sobre o mesmo.

Escreve a autora: «podemos definir informação como a possibilidade de acesso a quaisquer dados, de facto ou de direito, relacionados com o andamento dos negócios sociais ou a gestão da sociedade, obtidos de modo directo ou indirecto, independentemente dos meios ou instrumentos utilizados para o seu conhecimento, assim como o conteúdo ou substrato que deriva daquela possibilidade de acesso»⁽¹⁵⁾.

⁽¹⁴⁾ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS entende que é nula qualquer cláusula do contrato de sociedade que exclua o direito à informação para qualquer uma das três situações elencadas (*in Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. de J. M. COUTINHO DE ABREU), Vol. III (arts. 175.º a 245.º), Almedina, Coimbra, 2012, pp. 297-298).

⁽¹⁵⁾ “O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas”, *in Revista de Direito das Sociedades*, Ano II, 2011, 4, p. 1033.

II. No tocante ao conteúdo da informação, ele desdobra-se, segundo o disposto no art. 214.º, n.º 1, em *duas variantes*, a saber:

- A primeira respeita à *informação em sentido estrito*, constituída pelos esclarecimentos concernentes à «gestão da sociedade» de índole «verdadeira, completa e elucidativa»⁽¹⁶⁾. Ou seja, ela deve remover e esclarecer as dúvidas ou o desconhecimento acerca de factos de *conteúdo concreto*, e não vago ou impreciso. São, pois, todos os procedimentos e as atuações de gestão, de execução e desenvolvimento da vida social, aqueles que especificamente estão em causa, nomeadamente, os factos relacionados com a gestão comercial, gestão financeira, gestão de recursos humanos, gestão de produção, *etc.*, abrangendo também os particulares eventos que compõem a sociedade, sejam estes atos dos gerentes, ou até alguns atos de terceiros, desde que tenham evidentemente repercussões na esfera da própria sociedade e na sua dinâmica empresarial⁽¹⁷⁾.
- A segunda respeita a um *sentido mais amplo* de informação, abrangendo a consulta da escrituração, livros e documentos da sociedade.

Em complemento ao exposto, acresce referir que o direito à informação pode ainda manifestar-se em *quatro vertentes* distintas,

⁽¹⁶⁾ CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES considera por informação completa aquela que contém todos os elementos necessários para corresponder a toda a plenitude da solicitação do sócio, pelo que o critério para se distinguir a completude da incompletude da informação será fornecido pelo teor do requerimento que desencadeie a respetiva prestação. Por outro lado, por informação elucidativa, o autor entende que é aquela que remove e esclarece as dúvidas ou o desconhecimento acerca dos factos, razões ou justificações para a sua prática, tal como se contém na solicitação do sócio (*in O direito à informação nas sociedades comerciais, cit.*, pp. 208-209).

⁽¹⁷⁾ Na verdade, trata-se do direito do sócio de acompanhar o que faz a sociedade, sendo portanto o desenrolar da atividade societária o que importa, os assuntos da vida da sociedade que interfiram com os negócios em que ela se envolva (cf. RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas, cit.*, p. 288 e HÉLDER QUINTAS, *Regime jurídico das sociedades por quotas anotado, cit.*, p. 125).

podendo nele considerarem-se compreendidos: um *direito à informação stricto sensu*, que permite ao sócio formular, *a todo o tempo*, questões sobre a vida da sociedade e desta exigir resposta verdadeira, completa e elucidativa; um *direito de consulta de livros e documentos* em poder da sociedade, por cujo exercício o sócio pode solicitar que a sociedade exhiba, para exame, os livros de escrituração e outros documentos descritivos da atividade social; um *direito de inspeção*, de modo a que o sócio possa vistoriar os bens pertencentes à sociedade; e, finalmente, um *direito de requerer inquérito judicial* à sociedade⁽¹⁸⁾.

JORGE PINTO FURTADO vai mais longe na concretização deste direito social, mas numa outra perspetiva igualmente relevante para melhor compreender o seu alcance e amplitude: o direito à informação ocorre em *três níveis* ou *momentos distintos*, ou seja, a *informação permanente*, que é prestada a cada momento; a *informação intercalar*, que é prestada como preparatória de cada reunião da assembleia; e a *informação em assembleia*, que é prestada, na própria reunião, como elemento instrutório do debate⁽¹⁹⁾.

Ainda a este respeito, impõe-se notar, por um lado, que é sempre ao interessado que caberá definir a *matéria específica*, isto é, a concreta atuação societária ou o assunto da vida ou da gestão da sociedade sobre a qual deseja ser informado pela gerência da sociedade⁽²⁰⁾; por outro, cada uma das modalidades que o direito à informação pode revestir é *autónoma* em relação às outras, mesmo que estejam em causa os mesmos factos⁽²¹⁾.

⁽¹⁸⁾ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. de J. M. COUTINHO DE ABREU), Vol. III (arts. 175.º a 245.º), Almedina, Coimbra, 2012, pp. 312-313. No mesmo sentido, vide CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, cit., pp. 121-122, nr. 67 e 68.

⁽¹⁹⁾ *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 4.ª ed., 2001, p. 230. Parece-nos também ser este o entendimento de ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, cit., p. 144.

⁽²⁰⁾ Assim, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, Vol. I, cit., p. 732.

⁽²¹⁾ Vide HÉLDER QUINTAS, *Regime jurídico das sociedades por quotas anotado*, cit., p. 126.

2.4. Titulares do direito à informação

I. Não nos oferece dúvidas de maior considerarmos como principais titulares do direito à informação os *sócios*, enquanto detentores de uma participação na sociedade, independentemente do montante da sua quota. Evidentemente que assim que estes deixem de ser titulares de qualquer participação social, seja por alienação da sua quota, seja por exclusão ou mesmo por exoneração, não podem mais aceder a qualquer informação sobre a vida e os atos de gestão da sociedade.

Para além disso, se nos parece inequívoco que o direito à informação estende-se, nos mesmos termos, às sociedades comerciais⁽²²⁾, sendo certo que o exercício deste direito social será realizado, neste caso, pelo *representante legal* da (sociedade) sócia⁽²³⁾, o mesmo já não podemos dizer quanto às *associações*, direito esse que está, conseqüentemente, vedado a esse tipo de pessoas coletivas de direito privado⁽²⁴⁾.

II. Questão, bem diferente, que se tem controversa, desde há muito, é a de saber se o gerente da sociedade, que seja simultaneamente sócio, pode exercer o direito à informação e, se no caso de a informação lhe ser indevidamente recusada, ele pode recorrer à ação especial de inquérito judicial prevista no art. 216.º.

A questão jurídica em causa tem sido objeto de celeuma tanto na doutrina, mas, sobretudo, na jurisprudência, dando lugar a decisões divergentes, até porque, como veremos adiante, o próprio

(22) Sobre o exercício do direito de informação por parte de uma sociedade, sócia de outra, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4.5.2000, proc. n.º 0030512, disponível apenas o sumário *in* <www.dgsi.pt>.

(23) Como observa o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.12.2000, *in* CJ STJ, Ano III, p. 159 «uma sociedade comercial por quotas, sócia de uma outra sociedade, não pode exercer o seu direito de informação por intermédio de um representante por si designado, devendo fazê-lo através de um dos seus gerentes».

(24) Veja-se, a este propósito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26.6.2008, proc. n.º 08B1761, disponível *in* <www.dgsi.pt>. Em tal arresto decidiu-se, em síntese, que a tutela judicial efetiva do direito à informação dos associados, uma vez preenchidos os pressupostos a que alude o art. 573.º do CC, é assegurada através de ação declarativa com processo comum, e não por via da ação especial de inquérito judicial.

Código das Sociedades Comerciais não resolve expressamente esta questão. Seja como for, é possível apontar a existência de *duas correntes*, a saber:

- A primeira é no sentido do direito à informação ser do *sócio, sem qualquer discriminação*, nomeadamente em relação a quem tem a *qualidade de gerente*⁽²⁵⁾;

⁽²⁵⁾ Na jurisprudência, vejam-se os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26.11.1992, *in* CJ, Ano XVII, 1992, T. V, pp. 129-131; de 12.10.2000, proc. n.º 0031306; de 18.11.2008, proc. n.º 8185/2008-1; de 20.11.2009, proc. n.º 130/08.0TYLSB.L1; de 12.4.2011, proc. n.º 1207/10.8TBSCR.L1-7; de 28.2.2012, proc. n.º 311/03.3TYLSB.L1-7, de 5.6.2014, proc. n.º 2096/13.6TYLSB.L1-2, disponíveis *in* <www.dgsi.pt>; Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.7.1997, *in* CJ STJ, Ano V, 1997, T. II, p. 166; 16.11.2004, proc. n.º 04A3002; de 10.10.2006, proc. n.º 06A1738, disponível *in* <www.dgsi.pt> e de 13.9.2007, proc. n.º 07B2555, disponível *in* <www.dgsi.pt>; Acórdãos da Relação do Porto, de 27.1.1998, proc. n.º 9420791, disponível apenas o sumário *in* <www.dgsi.pt>; de 2.12.2002, *in* CJ, ano XXVII, T. V, 2002, p. 188; de 19.10.2004, proc. n.º 0424278, disponível *in* <www.dgsi.pt>; e Acórdão do Tribunal de Coimbra, de 28.3.2007, proc. n.º 1300/06.1TBAGD.C1, disponível *in* <www.dgsi.pt>. Na doutrina, ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *A tutela das minorias das sociedades anónimas*, *cit.*, pp. 216-223; ANTÓNIO CAEIRO, “As sociedades de pessoas no Código das Sociedades Comerciais”, *in* *Número Especial do Boletim da Faculdade de Direito — Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, Coimbra, 1988, p. 47; J. P. REMÉDIO MARQUES, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, *cit.*, p. 317; ABÍLIO NETO, *Código Comercial e das Sociedades Comerciais*, 14.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2003, p. 469; LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, *cit.*, p. 317; PAULO DUARTE PEREIRA DE ALMEIDA, *O direito do accionista à informação no código das sociedades comerciais*, Dissertação de mestrado em ciências jurídicas, Vol. I, FDUL, Lisboa, 1992, pp. 88-89; ALEXANDRE SOVERAL MARTINS e MARIA ELISABETE RAMOS, “As participações sociais”, *in* *Estudo de Direito das Sociedades* (coord. de J. M. COUTINHO DE ABREU), 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, p. 149; TERESA ANSELMO VAZ, *Contencioso Societário*, *cit.*, pp. 133--134; DANIEL ANDRADE, “O direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. O inquérito judicial”, *cit.*, p. 18; DIOGO DRAGO, *O poder de informação dos sócios nas sociedades por comerciais*, *cit.*, pp. 265-269; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2.ª ed., 2006, p. 208; e SOFIA RIBEIRO BRANCO, *O direito dos accionistas à informação*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 318. ANA GABRIELA FERREIRA ROCHA dedica o seu estudo a esta questão (*in* “O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas”, *cit.*, *maxime* pp. 1036-1062), não fugindo, porém, a dar a sua posição quanto a esta querela. A autora defende o alargamento da legitimidade no exercício do direito à informação ao sócio que é simultaneamente gerente (*idem*, pp. 1062-1070). ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO afirma claramente que o sócio gerente tem também legitimidade, desde que se trate de elementos a que não tenha tido acesso (*in* *Código das Sociedades Comerciais anotado*, *cit.*, p. 633).

- A segunda corrente pronuncia-se no sentido de atribuir o direito à informação *apenas ao sócio*, que não assume simultaneamente o cargo de gerente na sociedade⁽²⁶⁾.

Perante a divergência exposta e assumida de forma clara e transparente pela doutrina e jurisprudência — embora seja claramente maioritária a adesão à primeira das mencionadas correntes — que posição temos como a mais correta?

Afigura-se-nos, porém, útil que devemos, primeiro, passar em revista os principais argumentos de cada uma das mencionadas correntes, ponderando-os, até mesmo confrontando-os, para testar a sua solidez e tomar a posição que consideramos como a mais consentânea com o espírito do legislador.

A corrente segundo a qual qualquer sócio tem direito à informação fundamenta a sua posição, desde logo, na própria letra da lei: «Todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato de sociedade» — assim estabelece o art. 21.º, n.º 1, al. c).

Ora, sendo o direito à informação de «todo o sócio», dificilmente se pode admitir que, dada a importância que a lei lhe confere

(26) Na jurisprudência, cf. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 23.5.1996, *in* CJ STJ, 1996, Ano IV, T. II, p. 87; de 1.7.1997, *in* BMJ, n.º 469, 1997, p. 570; de 10.7.1997, *in* CJ STJ, Ano V, T. II, p. 166; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13.4.1999, *in* BMJ, n.º 486, 1999, p. 369; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18.10.2005, *in* CJ, 2005, T. V, p. 174; Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7.2.2002, *in* CJ, ano XXVII, T. I, 2002, pp. 103-104; 25.5.2004, proc. n.º 3859/2004-7; de 21.9.2006, proc. n.º 6067/2006-6; de 18.11.2008, proc. n.º 8185/2008-1; e de 17.7.2009, proc. n.º 1258/08.2.TYLSB-7, estes disponíveis *in* <www.dgsi.pt>. Na doutrina, RAÚL VENTURA, CARLOS PINHEIRO TORRES, J. M. COUTINHO DE ABREU e ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA são, tanto quanto sabemos, os únicos autores que vão contra a opinião dominante (respetivamente, *Sociedades por quotas*, *cit.*, pp. 290; *O direito à Informação nas sociedades comerciais*, *cit.*, pp. 176 e ss.; *Curso de Direito Comercial*, *cit.*, pp. 262-263; e *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, *cit.*, pp. 149-150). Aliás, este último autor refere que a maioria da doutrina e da jurisprudência tem vindo a negar esse direito aos sócios gerentes — o que salvo o devido respeito, está errado, sendo suficiente atentar para a doutrina e jurisprudência atrás exposta. Para este autor, tal como para os demais, no caso de impedimento de aceder à informação ou de exercer convenientemente as suas funções de gestão, o meio processual adequado é o de investidura em cargo social, previsto nos arts. 1070.º e 1071.º do CPC, e não o inquérito judicial à sociedade (*in Sociedades comerciais e valores mobiliários*, *cit.*, pp. 149-150).

na própria estrutura societária, não se referisse especificadamente aos casos em que não lho consente.

Partindo da previsão genérica insita no citado art. 21.º e passando para as regras relativas às sociedades por quotas, o certo é que o legislador consagrou, quanto a estas, que «os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação (...)» (art. 214.º, n.º 1).

É, assim, inequívoco que o Código das Sociedades Comerciais não faz qualquer *distinção ou discriminação*, nomeadamente quanto ao sócio gerente. Estas circunstâncias têm de ser devidamente valoradas, até por uma outra razão: os trabalhos preparatórios do mencionado diploma legal faziam alusão expressa ao «sócio não gerente»⁽²⁷⁾.

Entende-se que a letra da lei refletida sobretudo no art. 214.º («qualquer sócio») — mas também nos arts. 21.º («todo o sócio»), 216.º («o sócio») e 67.º («qualquer sócio») — e a unidade e lógica do sistema apontam claramente no sentido de que caso tivesse estado subjacente ao pensamento legislativo a restrição daquele direito, a mesma teria de estar exposta nos respetivos normativos.

Concretizando: a falta de distinção na lei é, desde logo, argumento suficiente, mesmo que no anteprojeto do Código tenha inicialmente constado a restrição aos sócios que não fossem gerentes. Ou seja, tendo o legislador alterado os termos da norma, desprezando a expressão «sócio não gerente», utilizada por VAZ SERRA e RAÚL VENTURA, e adotando antes os termos usados no anteprojeto de FERRER CORREIA («qualquer sócio»), não podemos deixar de atribuir ao legislador uma opção claramente diferenciada daquela que é utilizada nos trabalhos preparatórios, pois, de outro modo, teria utilizado os termos dos projetos daqueles autores.

O intérprete, na determinação desse sentido e alcance, partindo da respetiva letra e fim, em quadro de integração sistemática, deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art. 9.º do CC). E onde a lei não distingue, também ao intérprete

(27) Como descreve RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas, cit.*, pp. 276-278.

não é legítimo distinguir, salvo se houver ponderosas razões de sistema que a imponham, que não é o caso em apreço.

Sendo assim, fazer alusão a «qualquer sócio» permite-nos concluir, sem margens para dúvidas, que a intenção do legislador foi a de alargar o âmbito do direito à informação a qualquer sócio (gerente ou não), e não para excluir de tal direito o sócio que é simultaneamente gerente da sociedade.

Acresce ainda realçar outro aspeto: não só é mais consentâneo com a letra e espírito da lei, mas também com a própria *realidade* que as sociedades evidenciam, como teremos oportunidade de explicitar adiante.

Por sua vez, a corrente segundo a qual defende que o *sócio gerente não tem direito à informação*, parte da ideia de que este posicionamento assenta na necessidade de existir uma tutela própria para o acesso à informação do gerente, seja ele sócio ou não da sociedade, com natureza e incidência diversa do direito do sócio à informação, porquanto a sua função dentro da sociedade envolve o poder-dever direto de conhecer a sua gestão.

Os defensores desta tese apoiam-se sobretudo na seguinte passagem de RAÚL VENTURA: «o sócio gerente não necessita deste direito porque a sua função dentro da sociedade envolve o poder de conhecer diretamente todos os factos sociais e tem pessoalmente ao seu alcance aquilo que o sócio não gerente necessita de obter por meio daquele direito». O citado autor reconhece que «algum conflito entre gerentes resolve-se por outros processos e nada tem a ver com este direito à informação. Nem faria sentido que a lei instituísse o dever de os gerentes prestarem informação a outros sócios e, por outro lado, forçasse o gerente a dirigir-se a um colega quando aquele pretendesse, para si próprio, uma informação»⁽²⁸⁾.

A este respeito, podemos afirmar, com segurança, que é indiscutível que o sistema está pensado e preparado para situações normais e perfeitas, onde o sócio gerente, pelas suas funções, tem ao seu alcance todos os elementos da sociedade e, nessa medida, é quem está em melhores condições de prestar todo o tipo de informa-

⁽²⁸⁾ *Sociedade por quotas, cit.*, p. 290. No mesmo sentido, vide CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais, cit.*, pp. 177-178.

ção, não fazendo sentido que exija informações que ele próprio deva prestar. Daí que o comentário inicial de RAÚL VENTURA, segundo o qual o «sócio gerente não necessita deste tipo de direito», embora tenha algum fundo de razão, acaba no entanto por desprezar o facto de que ele pode, na realidade, necessitar, mormente quando as coisas correm mal, até porque, como é sobejamente sabido, a vida societária não é, de todo, perfeita.

A verdade é que não é difícil imaginar determinadas situações em que um determinado sócio, não obstante ser gerente, esteja na prática impedido ou impossibilitado de aceder à informação sobre a vida da sociedade. Este impedimento pode derivar do facto de o sócio em causa ser apenas um gerente de direito (e, por isso, sem qualquer ligação com o exercício da gerência) ou assentar numa situação de conflito com outro ou outros gerentes.

Existem situações anormais e para elas só pode haver uma solução: a de que o sócio que é simultaneamente gerente mantém intato o direito à informação e ao pedido de inquérito judicial para o tornar efetivo, quando as circunstâncias assim o justifiquem.

Aliás, como assevera — e bem — ABÍLIO NETO: «são numerosos os casos de gerentes que só são de nome ou que são impedidos pelos outros gerentes do acesso às informações e aos livros e documentos da sociedade»⁽²⁹⁾. De nada serve afirmar que é sócio gerente e, por isso, tem acesso a informação sobre a vida e os atos de gestão da sociedade, se na prática a não tem, daí que se aplique o *princípio geral da primazia da realidade* — o que o mesmo é dizer que a realidade virtual deve *ceder* perante a *realidade dos factos*⁽³⁰⁾.

⁽²⁹⁾ ABÍLIO NETO, *Código Comercial e das Sociedades Comerciais*, cit., p. 629. Neste sentido, foi decidido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.7.1997, in CJ STJ, Ano V, 1997, T. II, pp. 166-167: «é para nós claro que (...) aos próprios sócios gerentes está reconhecido o exercício do direito à informação, o que bem se justifica, sabidos como são numerosos os casos de gerentes que só o são de nome ou que são impedidos pelos outros gerentes de acesso às informações e aos livros e documentos da sociedade».

⁽³⁰⁾ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2.10.2002, in CJ STJ, Ano VII, T. III, pp. 248-251; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28.3.2007, proc. n.º 1300/06.1TBAGD.C1; e Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25.6.2008, proc. n.º 3668/2008-4; de 18.11.2008, proc. n.º 8185/2008-1 e de 28.2.2012, proc. n.º 311/03.3TYLSB.L1-7, todos disponíveis in <www.dgsi.pt>. No mesmo sentido,

Por outro lado, para aqueles que defendem que, no caso de o sócio ser simultaneamente gerente da sociedade, o requerente não deve recorrer ao inquérito judicial, mas antes ao *processo de investidura de cargo social* regulado nos arts. 1070.º e 1071.º do Código de Processo Civil (“CPC”), tal argumento não merece o nosso acolhimento.

O processo de investidura do cargo de gerente revela-se, as mais das vezes, manifestamente insuficiente para determinadas situações, na medida em que a simples investidura pode não ser bastante para a informação integral dos negócios da sociedade durante o período da sua gerência, para a qual foi impedida de exercer o poder de facto; além de que importa não perder de vista que pode suceder que o requerente pretenda a suspensão e/ou destituição dos demais sócios gerentes, algo que o processo de investidura, por si só, não comporta, mas que o processo de inquérito judicial já concede que o juiz adote tal medida, desde que pedida pelo requerente.

Este argumento também não procede, por uma outra razão que deve ser, quanto a nós, devidamente valorada: o sócio que seja simultaneamente gerente, mas que esteja de facto afastado da gerência poderá ter compreensíveis razões para não requerer a investidura do seu cargo, nomeadamente face à situação de conflito existente entre ele e o gerente em efetivo exercício de facto. O sócio gerente poder-se-á bastar, num primeiro momento, com a apresentação da documentação solicitada, por temer as consequências, seguramente mais nefastas, do confronto direto com o outro gerente, se pedisse a investidura judicial no cargo de gerente⁽³¹⁾.

A circunstância de um sócio ser gerente e de, por força de tal qualidade, dispor de uma via alternativa para obter informações sobre a vida e os atos de gestão da sociedade (a investidura do cargo de gerente), não lhe vedaria a utilização do meio que está ao alcance do sócio para lograr idênticos objetivos: o processo de inquérito judicial.

vide JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho, Vol. I, Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 172.

⁽³¹⁾ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.9.2007, proc. n.º 07B2555, disponível in <www.dgsi.pt>.

A verdade, porém, é que o sócio gerente *acumula* os direitos correspondentes aos de um simples *sócio* com os *direitos e deveres dos sócios gerentes*, encontrando-se na sua inteira disponibilidade a escolha do meio processual que tenha por mais adequado ao quadro de facto existente. Está-se, pois, perante posicionamento que, para além de assumir cabimento numa perspectiva estritamente legal, não afeta o conceito teórico e a tutela própria para o acesso amplo à informação por parte do gerente, ao que acresce a virtualidade de atender às realidades de vivência empresarial que as sociedades cada vez mais evidenciam num mundo globalizado.

À face do exposto, podemos concluir, de um lado, que a informação devida ao sócio (gerente ou não) corresponde a uma necessidade que, por efeito da transparência desejada, não lhe pode ser negada.

Além disso, o sócio que é simultaneamente gerente, se é certo que não perdeu a qualidade de sócio por via da titularidade da sua participação na sociedade, também é verdade que ele não perdeu igualmente o acesso ao direito à informação por via do cargo de gerente. Significa isto dizer, portanto, que o sócio continua a ter (sempre) acesso ao direito à informação, pelo que haverá que distinguir dois direitos distintos na mesma esfera jurídica: o direito à informação inerente à qualidade de sócio e o direito à informação enquanto membro do órgão de gestão.

Com efeito, no caso de não se conceder legitimidade ao sócio gerente, este veria os seus direitos legais reduzidos, ficando em clara situação de desvantagem em relação a outros sócios que não possuam tal qualidade (a de gerente), mas que, ainda assim, não lhes seria restringido o seu direito à informação.

Pelas razões apontadas, e para dissipar quaisquer dúvidas a este respeito, apesar de a posição dominante, tanto na doutrina, como na jurisprudência, ir claramente no sentido que propugnamos, conviria, de todo o modo, solução legislativa, quanto mais não seja para afastar de vez esta questão jurídica que perdura há muito.

III. Devemos fazer também, uma ainda que breve referência, ao *usufrutuário*, ao *credor pignoratício* e ao *representante comum dos obrigacionistas*, como sujeitos que gozam da possibili-

dade de beneficiarem do direito à informação nos mesmos moldes em que este direito é prestado aos sócios⁽³²⁾.

No que respeita ao *usufrutuário de participações sociais*, o seu direito à informação radica expressamente do disposto no n.º 8 do art. 214.º, no pressuposto de que a este, por lei ou contrato, lhe caiba o exercício do direito de voto.

Em relação ao direito à informação do *credor pignoratício de quotas*, apesar de este direito não se encontrar previsto no regime das sociedades por quotas, deverá ser-lhe aplicado, por analogia, o regime que o prevê referente às sociedades anónimas (art. 293.º), na medida em que se o mesmo tiver *direito de voto*, não fará qualquer sentido um regime diferente, atendendo a que o direito à informação tem precisamente o intuito de contribuir para a formação de uma vontade esclarecida nos assuntos objeto de deliberação social.

Por fim, o *representante comum de obrigacionistas* tem igualmente direito à informação nos mesmos termos que os demais, conforme preceitua o disposto no art. 293.º. A verdade é que há ainda que salientar, a este propósito, que o art. 359.º, als. *c)* e *d)* prevê expressamente o direito do representante de assistir às assembleias gerais (dos acionistas), assim como receber e examinar toda a documentação da sociedade, enviada ou tornada patente aos acionistas nas mesmas condições estabelecidas para estes.

IV. Numa *delimitação negativa*, não podem exercer o direito à informação o *gerente que não possui a qualidade de sócio*, por este ser concebido como um *direito exclusivamente dos sócios*. Neste caso, o meio adequado para o gerente obter a informação necessária para o exercício do seu cargo será, aí sim, o *processo especial de investidura de cargos sociais*, previsto nos arts. 1070.º e 1071.º do CPC.

Também carece de legitimidade para aceder a informação da sociedade o *pretenso cessionário de quota social* que viu o consen-

(32) Neste sentido, *vide* HENRIQUE SOUSA ANTUNES, “Algumas considerações sobre a informação nas sociedades anónimas (em especial, os arts. 288.º a 293.º do Código das Sociedades Comerciais) — em conclusão”, in *Revista Direito e Justiça*, Vol. X, 1996, T. I, pp. 287-290.

timento para tal cessão recusado por deliberação social, nos termos conjugados dos arts. 228.º, n.º 2 e 246.º, n.º 1, al. b).

Além destes, o *cônjuge de um sócio*, ainda que casado em regime de comunhão geral ou comunhão de adquiridos, *não é igualmente titular do direito à informação*⁽³³⁾, sendo certo que a explicação reside no facto de a comunicabilidade se reportar unicamente à quota social, isto é, ao seu *valor económico*, e não aos direitos pessoais do sócio, que são indissociáveis do titular da respetiva participação social.

Na verdade, é o próprio art. 8.º, n.º 2 que não consente quaisquer dúvidas a este respeito: «quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal».

A terminar, encontra-se também excluído o *herdeiro do sócio falecido*, que não o cabeça de casal, cuja herança ainda não foi objeto de partilha, já que aquele apenas é contitular da quota que ao *de cujus* pertencia, constando no Código das Sociedades Comerciais o regime jurídico aplicável à contitularidade da quota.

Dito isto, e em termos gerais, os contitulares de quota devem exercer os direitos a ela inerentes através de *representante comum* (art. 222.º, n.º 1)⁽³⁴⁾. Assim, «o representante comum, quando for designado por lei ou disposição testamentária», diz-nos o art. 223.º, n.º 1, «é nomeado e pode ser destituído pelos contitulares, sendo a deliberação dos contitulares tomada por maioria, nos termos do art. 1407.º, n.º 1, do Código Civil, salvo se outra regra se convenicionar e for comunicada à sociedade».

⁽³³⁾ Assim, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.3.1997, *in* CJ, XXII, 1997, T. II, p. 86; Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.3.1998, proc. n.º 97A791, disponível *in* <www.dgsi.pt> e de 28.11.2000, *in* CJ STJ, III, p. 142 e Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 13.3.2000, *in* CJ, T. III, p. 98; e de 26.10.2006, proc. n.º 0634458, disponível *in* <www.dgsi.pt>.

⁽³⁴⁾ Veja-se DIOGO DRAGO, *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*, *cit.*, pp. 284-285.

À face das citadas normas legais, podemos assim concluir que o direito à informação não pode ser exercido por cada um dos titulares individualmente, cabendo esse exercício a um representante comum, sendo de admitir que esse representante possa ser o *cabeça-de-casal*⁽³⁵⁾.

2.5. Modo de exercício

I. Pode suceder que um qualquer titular do direito à informação veja o seu direito preterido pelo membro do órgão de gestão. Mas tal só se verificará se exercido esse direito mediante *pedido de informação* formulado, por exemplo, pelo sócio e dirigido à gerência, discriminando as pretensões (informativas) que pretenda concretizar, esta lhe recuse resposta⁽³⁶⁾, ou, então, preste um esclarecimento que seja de presumir falso, incompleto ou não elucidativo⁽³⁷⁾.

(35) Segundo foi decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21.6.2011, proc. n.º 1215/10.9TJCBR.C1, disponível *in* <www.dgsi.pt>, o recorrente não sendo representante comum dos restantes titulares, nem tem a qualidade de cabeça de casal, não pode, assim, exercer o direito à informação singularmente, como pretendeu nos autos, sendo por isso destituído de legitimidade ativa para o exercício desse direito. Em consequência, a ilegitimidade ativa singular é insanável e verificada após o termo dos articulados determina que o tribunal se abstenha de conhecer do mérito e absolva as requeridas da instância. No mesmo sentido, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19.6.2014, proc. n.º 785/09.9TYLSB.L1-6, disponível *in* <www.dgsi.pt>.

(36) Contudo, já não ocorre violação do direito à informação: «a falta de resposta ao pedido de marcação de uma reunião não pode considerar-se que configure uma recusa de prestação de informações, uma vez que o sócio nem sequer tem que pedir que seja marcado um dia, mas tão só de comunicar que se vai deslocar à sede da sociedade, num determinado dia, acompanhado ou não de um técnico, para consultar a documentação que terá de identificar. Pedir que fosse marcado um dia não é pedir informação e que a falta de resposta à carta não configura uma recusa de informação» (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.6.2006, proc. n.º 4657/2006-6, disponível *in* <www.dgsi.pt>). Com efeito, apenas revelaria como denegação do direito à informação caso o sócio se tenha deslocado à sede social da sociedade, no pressuposto de que tenha informado previamente a gerência, e esta tenha restringido o acesso às suas instalações para aí consultar documentação pertinente à vida da sociedade.

(37) Do mesmo modo que exibir os documentos pedidos, sem se facultar o tempo indispensável à sua consulta, traduz-se na omissão do direito do sócio à informação

Note-se, no entanto, que isto não significa — até porque o Código das Sociedades Comerciais nem sequer o exige — que o sócio esteja obrigado a apresentar qualquer *justificação ou motivação do pedido de informação* à sociedade⁽³⁸⁾, muito embora, como adverte RAÚL VENTURA, «para certos efeitos lhe convenha fazê-lo»⁽³⁹⁾. Consequência que imediatamente decorre é o facto de que não é lícito à sociedade subordinar a obrigatoriedade da prestação da informação ao sócio à indicação, por parte deste, dos motivos porque deseja obtê-la, sendo certo que, caso esta matéria seja objeto de regulamentação nos estatutos, a mesma será passível de anulação, ao abrigo do disposto no art. 58.º, n.º 1, al. a), por violação das regras previstas nos arts. 214.º e 215.º.

Mas como é bom de ver, a dispensa de motivar o pedido de informação não se confunde com o facto de o sócio ter de discriminar, com *rigor*, as pretensões informativas que deseja que a gerência concretize; são, pois, duas realidades distintas: essencial é a satisfação do ónus de explicitar claramente e com transparência o esclarecimento que se pretende, e que, embora validamente pedido, não tenha sido veiculado, sendo certo que *não se pode ter como válidos pedidos de informação vagos, confusos ou indeterminados*⁽⁴⁰⁾, sob pena de interposto processo de inquérito judicial, o mesmo seja considerado improcedente por o tribunal não lograr saber a realidade e a matéria que se pretende, com a sua intervenção, poder suprir⁽⁴¹⁾.

(cf., neste exato sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4.3.2004, proc. n.º 165/2004-6, disponível in <www.dgsi.pt>).

⁽³⁸⁾ Neste sentido, vide Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.4.1994, in CJ, 1994, T. II, p. 27 e de 16.3.2011, proc. n.º 1560/08.3TBOAZ.P1.S1 e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23.1.2014, proc. n.º 114/12.4TBPTL.G1, estes últimos arrestos disponíveis in <www.dgsi.pt>. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA é, a este respeito, contundente ao afirmar que o direito à informação é, nas sociedades por quotas, um direito pleno, que não depende no seu exercício de qualquer fundamentação ou justificação (in *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, cit., p. 144).

⁽³⁹⁾ *Sociedade por quotas*, cit., p. 291. No mesmo sentido, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, cit., p. 145 e HÉLDER QUINTAS, *Regime jurídico das sociedades por quotas anotado*, cit., p. 126. Na jurisprudência, cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.4.1994, in CJ, Ano II, T. II, p. 27.

⁽⁴⁰⁾ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, Vol. I, cit., p. 732.

⁽⁴¹⁾ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.9.2011, proc. n.º 554/10.3TYLSB.L1-7, disponível in <www.dgsi.pt>.

Não resultam dúvidas de que esta apreciação pela gerência lhe confere, inevitavelmente, uma margem de *livre apreciação* sobre o facto de a prestação da informação solicitada pelo sócio dever ou não ser concedida — o que determina o recurso a *critérios de razoabilidade* e às *regras da experiência comum*, assente nos usos e o costume na atividade comercial, sem esquecer aqueloutro critério, tantas vezes subtraído em situações em que estejam em causa interesses conflituantes, mas que constitui uma útil “bitola”: o *bom senso*.

II. Salva a hipótese do lícito impedimento ao exercício do direito do sócio, regulado no art. 215.º, n.º 1, a preterição do direito à informação desencadeia na esfera do sócio a faculdade de poder requerer judicialmente inquérito à sociedade (art. 216.º). Quer isto dizer, portanto, que *constitui requisito para a procedência do inquérito judicial* — para além da indiscutida titularidade do direito à informação e formulação do pedido de informação — *o apuramento de uma ilícita recusa de informação ou um desvirtuamento da que foi prestada*.

Tal regra admite, no entanto, uma importante *exceção*: o inquérito pode ser solicitado, *sem procedência de pedido de informação* à sociedade, se as *circunstâncias permitirem presumir que a informação*, ainda que solicitada pelo sócio, *lhe não seja prestada* (art. 292.º, n.º 6, aplicável por força do n.º 2 do citado art. 216.º)⁽⁴²⁾.

⁽⁴²⁾ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7.3.1989, *in* BMJ, n.º 385, 1989, p. 613; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21.9.2006, proc. n.º 6067/2006-6, disponível *in* <www.dgsi.pt>; e Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.6.2006, proc. n.º 4657/2006-6 e de 20.9.2011, proc. n.º 554/10.3TYLSB.L1-7, disponíveis *in* <www.dgsi.pt>. Aliás, de acordo com o que foi decidido no primeiro dos arrestos do Tribunal da Relação de Lisboa: não integra esta exceção o simples facto de na petição estar apenas alegado que a sociedade não respondeu à carta, a qual foi remetida por mandatária do sócio, com a agravante que tal representação nem sequer foi provada, em que se solicitava a marcação de data para o exame à escrita. Mas já constitui exemplo quando o teor da resposta da sociedade indica que esta entidade recusa fornecer a informação solicitada pelo sócio através do envio de documentação, e ainda que o respetivo direito venha a ser exercido no local legalmente destinado para esse efeito: a sede social (assim, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19.1.2006, proc. n.º 0536276, disponível *in* <www.dgsi.pt>).

III. O pedido de informação, consulta e inspeção formulado por um sócio à sociedade exprime o exercício de um direito, sendo considerado como um *ato jurídico quase negocial*, que se traduz na *manifestação exterior de uma vontade*⁽⁴³⁾. Por conseguinte, atento o disposto no art. 295.º do CC, são-lhe aplicáveis as *regras dos negócios jurídicos* previstas nos arts. 217.º e ss. do mesmo diploma legal.

À face do exposto, e por aplicação das mencionadas regras relativas aos negócios jurídicos, podemos extrair, além do mais, *duas relevantes conclusões* para a matéria objeto do nosso estudo, a saber:

- A primeira é a de que o pedido de informação formulado pelo interessado à gerência *não está sujeito a forma especial* — o que o mesmo é dizer que o pedido do sócio pode ser formulado *verbalmente* (art. 219.º do CC).

No entanto, por razões de certeza, segurança jurídica e prova, parece-nos aconselhável que o pedido de informação formulado pelo sócio revista sempre a *forma escrita*, nomeadamente, através de carta registada com aviso de receção, fax, protocolo ou até mensagem de correio eletrónico⁽⁴⁴⁾; só não será assim quando o pedido de informação sobre a vida e os atos de gestão da sociedade ocorra em sede de assembleia geral, devendo tal pedido ficar, de qualquer forma, exarado em ata.

Mas aqui merece a pena destacar que até mesmo o sócio quando solicita, por via de carta, protocolo ou fax, informação à sociedade, tem de subscrever essa comunicação apondo nela assinatura legível para garantir a esta entidade que a informação solicitada, e que lhe vai ser prestada, é ao sócio e não a outra pessoa exterior à sociedade⁽⁴⁵⁾.

⁽⁴³⁾ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, pp. 356 e ss. No mesmo sentido, vide J. P. REMÉDIO MARQUES, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 313, nr. 7.

⁽⁴⁴⁾ A este propósito, é importante chamar à colação as regras sobre interpretação e integração de declarações (arts. 236.º a 239.º do CC), nomeadamente o critério de impressão do destinatário (art. 236.º, n.º 1, do CC).

⁽⁴⁵⁾ Isto mesmo foi realçado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.3.1998, proc. n.º 97A791 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.6.2006,

Este elemento, quanto à forma escrita do pedido de informação, ganha especial relevância se atentarmos ao facto de que constitui *requisito indispensável* para a procedência do inquérito judicial a prova de que foi efetivamente formulado um pedido de informação pelo sócio à gerência.

- A segunda e última conclusão que podemos extrair é a de que, situando-se o pedido de informação no âmbito dos negócios jurídicos, a aceitação do pedido com aditamentos, limitações ou outras modificações importa a sua *rejeição, exceto se a modificação for suficientemente precisa*, o que equivale a *nova proposta*, nos termos do art. 233.º do CC. Quanto a esta conclusão, a jurisprudência dá-nos, a título de exemplo, o caso em que a gerência aceita prestar as informações, mas noutra data da que foi sugerida pelo sócio, não podendo extrair dessa conduta por parte do órgão de gestão uma recusa de informação ao sócio⁽⁴⁶⁾.

IV. O local da prestação da informação é na *sede social*, como preceitua o n.º 1 do art. 214.º, não podendo o sócio *exigir a consulta noutra local* que não aquele⁽⁴⁷⁾.

proc. n.º 4657/2006-6, ambos disponíveis in <www.dgsi.pt>. No mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27.4.1993, in CJ STJ, 1993, T. II, p. 72, nos termos da qual «I — Dirigida por sócio carta à Sociedade pedindo uma informação, não vindo assinada por sócio e contendo antes um P' seguida de assinatura ilegível, não está a Sociedade obrigada a prestá-la. II — A Sociedade nada tinha que alegar sobre o facto do subscritor da carta representar ou não o sócio uma vez que a petição inicial era omissa acerca dessa representatividade». No sentido de que o sócio deve estar devidamente identificado, veja-se igualmente o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25.11.1999, in CJ STJ, Ano VII, 1999, T. 3, pp. 120-122.

⁽⁴⁶⁾ Assim, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18.6.2009, proc. n.º 1065/07.OTBOLH-A.E1, disponível in <www.dgsi.pt>. Em tal arresto, os requeridos alegaram e justificaram a impossibilidade de aceitação da data sugerida pelo sócio, com pouca antecedência, devido à ausência do gerente em Londres, do procurador da sociedade em Lisboa, ao que acresceram ainda as férias da funcionária, a dispersão da escrituração, documentação e livros, e a necessidade de tempo para a reunir e o encerramento do escritório durante o período de agosto. Mas os requeridos fizeram mais: dada a patente indisponibilidade sugeriram a marcação de nova data.

⁽⁴⁷⁾ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.11.1995, proc. n.º 0092402, disponível apenas o sumário in <www.dgsi.pt> e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça,

A explicação é, na verdade, simples: se, por exemplo, o sócio pretende consultar determinados documentos da sociedade, deve fazê-lo na sede desta entidade, não tendo cabimento que o sócio se desloque a outro local para aí aceder à respetiva documentação, sendo certo que só assim é garantido o bom e regular funcionamento da instituição societária. Ou seja: com o exercício do direito à informação na sede social assegura-se, por um lado, a confidencialidade da documentação relativa à sociedade e, por outro, que a documentação da sociedade esteja sempre disponível para consulta na sua sede, evitando-se um eventual extravio ou perda⁽⁴⁸⁾.

Para além disso, esta consulta à escrituração, livros ou documentos da sociedade deve ser efetuada *pessoalmente pelo sócio*, e não por terceiro — o que não obsta a que aquele faça-se acompanhar por um revisor oficial de contas ou de outro perito: advogado ou jurista, economista, técnico oficial de contas, ou outro especialista na matéria objeto da consulta (art. 214.º, n.º 4)⁽⁴⁹⁾. No entanto, se o sócio for uma sociedade, o exercício do direito à informação será efetuado pelo seu gerente ou administrador, consoante se trate respetivamente de uma sociedade por quotas ou anónima — os tipos societários mais utilizados.

No âmbito desta consulta, *não pode o sócio exigir* da gerência que lhe *entregue cópias dos documentos* de que a sociedade dispõe⁽⁵⁰⁾ — poderá sim tirar cópias ou, por qualquer outro meio, obter a reprodução do documento em causa (v.g. através de fotografia), atenta a faculdade que lhe é conferida pelo disposto no

de 10.7.1997, in CJ STJ, Ano V, T. II, p. 166. Na doutrina, vide CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, cit., p. 211.

⁽⁴⁸⁾ HÉLDER QUINTAS, in *Regime jurídico das sociedades por quotas anotado*, cit., p. 127.

⁽⁴⁹⁾ Com a assistência de um revisor oficial de contas ou de outro perito visa-se garantir a obtenção de uma informação mais completa, adequada, satisfatória e qualificada ao titular do direito à informação. Note-se, porém, que «não encontra fundamento legal a exigência, feita pela sociedade, de subscrição de declaração de responsabilização por parte dos peritos, como condição de acesso à consulta solicitada» (neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25.11.1999, in CJ STJ, III, 1999, T. 3, p. 120).

⁽⁵⁰⁾ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19.1.2006, proc. n.º 0536276 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2.10.2008, proc. n.º 4451/2008/2, ambos disponíveis in <www.dgsi.pt>.

art. 576.º do CC, aplicável *ex vi* do citado n.º 4 do art. 214.º⁽⁵¹⁾, com a precisão, porém, de que esta «faculdade é condicionada a mostrar-se necessária a reprodução e o gerente não alegar motivo grave para se lhe opor»⁽⁵²⁾.

O sócio tem igualmente direito a *inspecionar os bens sociais* (art. 214.º, n.º 5), verificando, entre outros, os *stocks*, a frota automóvel, os imóveis pertencentes à sociedade, *etc.*, podendo também, neste caso, fazer-se acompanhar de um profissional com capacidade técnica para o assessorar na mencionada inspeção aos bens pertencentes à sociedade.

Mas duas coisas parecem-nos, no entanto, certas: quer num caso, quer noutra, tais terceiros devem estar adstritos a *segredo profissional*⁽⁵³⁾, pois os mesmos irão aceder a informação pertinente sobre a vida e gestão da sociedade (nalguns casos considerada mesmo “confidencial” sobre os seus segredos comerciais e/ou industriais), e, por outro, estes terceiros devem estar devidamente *identificados* para acompanhar o sócio⁽⁵⁴⁾, ao ponto de a sociedade poder recusar a prestação de informação ao sócio e ao seu perito, se este último não se quiser identificar, não se podendo, neste caso, falar de recusa de informação por parte da sociedade⁽⁵⁵⁾.

Merece a pena destacar, ainda a este propósito, que os direitos em causa *não podem ser objeto de representação ou delegação noutra pessoa*, mesmo tratando-se de sócio da sociedade visada⁽⁵⁶⁾.

⁽⁵¹⁾ PAULO OLAVO CUNHA considera que o direito à consulta inclui, além da faculdade de requerer fotocópias dos elementos consultados, a possibilidade de «solicitar os esclarecimentos que [o sócio] considerar devidos» (*in Direito das Sociedades Comerciais, cit.*, p. 359).

⁽⁵²⁾ RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas, cit.*, p. 296. No mesmo sentido, *vide* PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais, cit.*, p. 360.

⁽⁵³⁾ DANIEL ANDRADE, “O direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. O inquérito judicial”, *cit.*, p. 19.

⁽⁵⁴⁾ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25.11.1999, *in* CJ STJ, VII, 1999, T. 3, pp. 120-122. Na doutrina, *vide* ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado, cit.*, p. 633 e RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas, cit.*, p. 296.

⁽⁵⁵⁾ *Vide*, neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25.11.1999, *in* CJ STJ, VII, 1999, T. 3, p. 120.

⁽⁵⁶⁾ Assim, RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas, cit.*, p. 295 e CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais, cit.*, pp. 185-186.

Contudo, alguns autores admitem a possibilidade de esta matéria ser *regulada* no contrato de sociedade, permitindo, só deste modo, a consulta da escrituração, livros ou documentos através de representante⁽⁵⁷⁾; posição com a qual somos forçados a *discordar*, porquanto o direito à informação assume, como dissemos anteriormente, natureza *intuitu personae*, devendo tal direito social ser «pessoalmente» exercido pelo sócio (como preceitua expressamente o n.º 4 do art. 214.º) — o que faz tanto ou mais sentido se tivermos em conta que nas sociedades por quotas o *intuitu personae* é mais intenso e, nessa medida, o exercício deste direito social deve estar vedado a estranhos à sociedade.

V. A terminar, importa sublinhar um postulado que poderá parecer óbvio. Referimo-nos ao *momento do exercício do direito à informação*: o direito é atribuído ao sócio para que este possa conhecer *a posteriori* o destino que foi dado ao seu investimento na sociedade por aqueles a quem é incumbida a gestão da sociedade⁽⁵⁸⁾. Numa frase: o momento do seu exercício é *posterior aos atos de gestão*, e não antes, *a menos* que tais atos, cuja *prática seja esperada*, façam *incorrer* o seu autor em *responsabilidade criminal ou civil* (art. 214.º, n.º 3, *in fine*).

Perante a formulação dada pelo legislador quanto ao exercício do direito à informação, relativamente a *atos cuja prática seja esperada*, suscita-nos, no entanto, a dúvida de saber se é legítimo à sociedade informar o titular do mencionado direito, quando por ele solicitado, sobre *negociações em curso* que envolvam a sociedade e terceiros.

(57) Neste sentido, RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas*, cit., p. 295; CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, cit., pp. 185-186; ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., pp. 298-299; DIOGO DRAGO, *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*, cit., p. 273 e J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 258.

(58) Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.9.2006, proc. n.º 6067/2006-6 e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5.7.2011, proc. n.º 299/09.7TBTND.C1, ambos disponíveis in <www.dgsi.pt>. Na doutrina, vide CARLOS PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, cit., p. 122; e HÉLDER QUINTAS, *Regime jurídico das sociedades por quotas anotado*, cit., p. 130.

A resposta deve ser, quanto a nós, afirmativa, dado que “negociações em curso” são atos de gestão cuja concretização é expectável que venham a ocorrer através da celebração de um contrato. Mas existe, todavia, uma restrição potencialmente limitadora a este nosso entendimento: a segunda parte do n.º 3 do art. 214.º faz depender que tais atos «sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei».

A este propósito, é importante notar, antes de mais, que alguma doutrina entende esta última parte da citada norma legal como «excessivamente restritiva», enquanto outros consideram que há necessidade de manter essa «interpretação restritiva»⁽⁵⁹⁾.

Não fugindo a exprimir o nosso próprio pensamento, somos da opinião de que a citada norma legal é, de facto, excessivamente restritiva, do mesmo modo que concordamos que não devem ser dadas a conhecer todas e quaisquer negociações em curso aos titulares ao direito à informação.

À face do exposto, parece-nos necessário recorrer às regras da *experiência comum* para assim encontrarmos uma solução.

Dito isto, parece-nos que não são todas as negociações em curso que devem ser dadas a conhecer ao sócio, mas apenas aquelas que tenham um *impacto significativo na vida societária*, nomeadamente a nível económico-financeiro. Ilustremos a nossa afirmação com alguns exemplos: a negociação relativa à alienação de determinado património imobiliário pertencente à sociedade, ou que esta pretende adquirir, ou as negociações para a abertura do capital social a mais um sócio, ou então a possível contratação de uma equipa de gestão. Todas estas negociações, que não constituem atos de gestão corrente, mas antes atos preparatórios, e cuja prática se espera que seja concretizada podem, a nosso ver, ser solicitados pelo sócio e dados a conhecer ao mesmo por estes atos serem relevantes para o bom funcionamento da sociedade, ainda que de tais atos não decorra, necessariamente, responsabilidade para o seu autor.

(59) A observação é de ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 298, que indica os autores para cada um dos entendimentos (respetivamente, nr. 16 e 17).

2.6. Modo de prestação da informação pela sociedade

I. No que respeita ao modo em que a prestação da informação deve ser fornecida ao titular do direito, a *regra* é a de que a informação, precedida naturalmente de pedido de informação, pode ser dada por *escrito*, mas *apenas* se assim for solicitado pelo sócio (art. 214.º, n.º 1, *in fine*) — o que reforça a ideia enraizada, entre nós, de que as sociedades por quotas são, sobretudo, “sociedade de pessoas” e em que as formalidades são menores.

Apesar de tudo, é igualmente aconselhável que a prestação da informação ao sócio revista a *forma escrita*, seja através do envio de carta registada com aviso de receção, fax, protocolo ou mensagem de correio eletrónico. O que importa é que a informação seja efetivamente prestada ao sócio ou então a sua recusa devidamente legitimada e esclarecida, e a melhor forma de garantir a fiabilidade de tal prestação, é, sem dúvida, pela via da forma escrita.

Com efeito, ao invés do que sucede no pedido de informação formulado pelo sócio ao órgão de gestão em que não é necessário justificar tal pedido, o mesmo já não sucede no caso em que o mencionado órgão recuse legitimamente a informação ao sócio, incumbindo àquele órgão *mencionar, com rigor, os fundamentos* para que tal recusa de informação opere.

II. Às informações solicitadas em assembleia-geral aplica-se, em geral, o disposto no art. 290.º, quanto a sociedades anónimas. No caso de recusa de informação ou a prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, o sócio pode, ainda, pedir a *convocação da assembleia geral* (art. 215.º, n.º 2) «para que provavelmente pela persuasão ou pela confirmação da legitimidade do pedido»⁽⁶⁰⁾, a informação seja efetivamente prestada ou então seja corrigida.

Mas se o resultado da convocação da assembleia geral for infrutífero, pode o sócio requerer inquérito judicial à sociedade, visando, justamente, a obtenção de informação adequada, de modo

⁽⁶⁰⁾ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, cit., p. 634.

a garantir um exercício esclarecido dos seus direitos sociais — e, deste modo, votar nas assembleias de forma consciente sobre os assuntos sujeitos a deliberação.

2.7. Limites ao exercício do direito à informação

I. O direito à informação é um direito *limitado*, quer no seu exercício, quer ainda na sua extensão e conteúdo⁽⁶¹⁾ e, nessa medida, o pedido de prestação de informações pelo sócio estará também sujeito a essas mesmas limitações, mormente quando for de recear que o sócio utilize a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta (art. 215.º, n.º 1).

Sendo assim, e apesar de aquele ser um direito com grande amplitude, permite a lei que, em determinadas circunstâncias, ele possa ser restringido, ou no próprio contrato de sociedade, ou por se recear utilização abusiva da informação (art. 214.º, n.º 2).

E ainda bem que assim é: não nos parece razoável admitir que os sócios tenham um direito ilimitado à informação societária, especialmente naqueles casos em que eles podem prejudicar a sociedade. Com efeito, essa recusa fundamenta-se, em termos gerais, numa espécie de *cláusula de salvaguarda ou de proteção* assente na *tutela do interesse da sociedade*, segundo a qual é permitido ao órgão de gestão recusar a informação quando haja *receio* de que a sua prestação possa atentar contra qualquer daquele, ou seja, quando *seja suscetível de causar um prejuízo relevante*.

II. Como acabámos de observar, segundo o disposto no art. 215.º, n.º 1, o membro do órgão de gestão, não só pode, como, aliás, tem o dever de recusar a prestação das informações solicitadas pelo sócio: (i) quando o impedimento derivar do contrato de sociedade, quando lícitas; (ii) existir receio de que o sócio as uti-

(61) Cf. JOÃO LABAREDA, «Direito à informação», *cit.*, p. 138 e JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais — Parte Geral*, Vol. IV, Dislivro, Lisboa, 2000, p. 320.

lize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta; (iii) ou quando determine violação de segredo imposto por lei.

Para além destas três situações de recusa em prestar informação, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO assevera que tais situações não impedem o funcionamento do instituto do *abuso de direito* (art. 334.º do CC) ao exercício manifestamente excessivo do direito à informação em que o sócio utiliza as informações obtidas, de modo a prejudicar injustamente a própria sociedade ou outros sócios⁽⁶²⁾, ao que acresce, ainda, que por razões de *praticabilidade* possa existir recusa quando o gerente esteja impossibilitado de a prestar, temporária ou definitivamente, quando seja manifestamente inútil ou quando implique um conflito de deveres, sobre o qual deva ceder⁽⁶³⁾.

Centremos agora a nossa análise nas causas de recusa previstas no citado n.º 1 do art. 215.º.

Ora, quanto à última hipótese, encontra a sua justificação no facto de o *segredo imposto por lei* ser estabelecido, não no interesse da sociedade, mas no *interesse de terceiros*⁽⁶⁴⁾. Contudo, poderá suceder que a obrigação de segredo encontre a sua fonte, não numa disposição legal — como é o caso do segredo de estado, segredo militar, sigilo profissional, segredo bancário e o segredo de intermediários financeiros⁽⁶⁵⁾ —, mas numa *obrigação contratualmente assumida* pela sociedade em obediência ao princípio da liberdade contratual vertido no art. 405.º do CC (por exemplo, a sociedade celebrou um determinado contrato do qual consta uma cláusula de confidencialidade).

Nestas situações, poder-se-á argumentar que a prestação da informação deverá ser recusada sob pena da sociedade violar uma obrigação assumida contratualmente e cujo incumprimento a poderá fazer incorrer em responsabilidade contratual. Não pode-

⁽⁶²⁾ No mesmo sentido, vide ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, cit., p. 145 e DIOGO DRAGO, *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*, cit., pp. 212 e ss.

⁽⁶³⁾ *Código das Sociedades Comerciais anotado*, cit., p. 635.

⁽⁶⁴⁾ Com críticas ao regime estabelecido, veja-se JOÃO LABAREDA, «Direito à informação», cit., p. 146.

⁽⁶⁵⁾ CARLOS PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, cit., pp. 222-223 e RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas*, cit., pp. 314-315.

mos, porém, admitir a existência de obrigações contratuais que impeçam o direito à informação, porquanto devem ser apenas abrangidas as obrigações de segredo *impostas por lei*, e não as obrigações de segredo voluntariamente assumidas pela sociedade face a terceiros, até porque se assim não fosse, poderia haver uma exagerada tendência para alargar os compromissos de segredo da sociedade para com terceiros com a consequente redução da amplitude do dever de informação.

Note-se, por outro lado, que a mera invocação do segredo do negócio e do sigilo de terceiros voluntariamente assumidos pela sociedade não é motivo, sem mais, para a recusa de informação⁽⁶⁶⁾. Sob pena de, caso se aceitasse tal prática, reduzir-se-ia de forma exagerada a amplitude do direito à informação de um sócio, já que, como dissemos, a sociedade podia aumentar desmesuradamente as áreas em que considerava haver segredo, com evidente prejuízo para o exercício do direito à informação que é legalmente atribuído aos sócios.

No que respeita à recusa com fundamento na utilização da informação para «fins estranhos à sociedade», parece ser necessário, em primeiro lugar, atender às circunstâncias do *caso concreto*, tais como a informação que foi especificamente solicitada e o sócio em causa e, de seguida, com base num *receio* que carece de ser sustentado em *factos objetivos*⁽⁶⁷⁾ — embora não tenha de se tratar de uma certeza⁽⁶⁸⁾ —, fazer um juízo de probabilidade quanto à possibili-

(66) Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16.3.2011, proc. n.º 560/08.3TBOAZ.P1.S1, disponível in <www.dgsi.pt>.

(67) Para a jurisprudência tal receio deve ser apreciado em termos objetivos e de acordo com as regras da experiência comum: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3.3.1994, proc. n.º 0061506, disponível apenas o sumário in <www.dgsi.pt>; Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.4.1994, in CJ, Ano II, T. II, p. 27 e de 16.3.2011, proc. n.º 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, disponível in <www.dgsi.pt>; Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 5.1.1999, in CJ XXIV, 1999, T. I, p. 179; de 17.12.2001, proc. n.º 0151616; e de 19.1.2006, proc. n.º 0536276, disponíveis in <www.dgsi.pt>; e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25.11.2013, proc. n.º 287/12.6TBAMR.G1, disponível in <www.dgsi.pt>.

(68) Cf. RAÚL VENTURA, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 150.

dade dessa informação ser utilizada para *fins estranhos* aos que são normal e licitamente prosseguidos pela sociedade e que dessa utilização resulte um *prejuízo* para a sociedade e/ou demais sócios⁽⁶⁹⁾.

A verdade é que tudo pode ser sempre receado e o exagero do receio inutilizaria o direito à informação, razão pela qual essa apreciação deve, necessariamente, assentar em *elementos suficientemente consistentes* que permitam constatar tal receio, não sendo de aceitar, para este efeito, meras *suspeições subjetivas*⁽⁷⁰⁾, nem sequer *convicções* ou *predisposições dos gerentes*⁽⁷¹⁾.

Para JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, bastará que exista uma *forte probabilidade* quanto à verificação do prejuízo, sendo assim lícita a recusa de informação quando «(...) num juízo empresarial razoável, se conclua que a comunicação da informação é apta ou idónea para causar prejuízos»⁽⁷²⁾. O juízo valorativo caberá, pois, aos gerentes da sociedade que, perante a situação concreta, terão que indagar da probabilidade de verificação de um prejuízo.

O critério razoável para apreciar esse “receio” será, então e em síntese, o seguinte: a recusa deve ter-se como legítima quando as circunstâncias do caso indicam razoável probabilidade de utilização incorreta da informação, como resultado de uma apreciação objetiva. Sendo que este receio se deve cumular ao prejuízo da sociedade.

⁽⁶⁹⁾ Neste sentido, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 265; CARLOS PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, cit., p. 221 e ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 306. Na mesma linha de pensamento, segundo RAÚL VENTURA a expressão «fins estranhos à sociedade» deve ser entendida também como fins que «sejam estranhos à própria qualidade de sócio» (in *Sociedade por quotas*, cit., p. 301). Na jurisprudência, cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16.3.2011, proc. n.º 560/08.3TBOAZ.P1.S1, disponível in <www.dgsi.pt>.

⁽⁷⁰⁾ Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 5.1.1999, in CJ, XXIV, 1999, T. I, p. 177 e de 19.1.2006, proc. n.º 0536276, disponível in <www.dgsi.pt>.

⁽⁷¹⁾ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1.7.1999, proc. n.º 99B478, disponível apenas o sumário in <www.dgsi.pt> e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17.12.2001, proc. n.º 0151616, disponível na íntegra in <www.dgsi.pt>. Também neste sentido, vide RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas*, cit., p. 132.

⁽⁷²⁾ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 264. Cf. ainda CARLOS PINHEIRO TORRES, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, cit., p. 221 e RAÚL VENTURA, *Sociedade por quotas*, cit., p. 312.

A jurisprudência dá-nos, a este respeito, um relevante contributo para delimitar os contornos em que a recusa é ou não lícita e assim compreendermos o seu alcance. Vejamos então:

- É lícita a recusa em prestar informações ao sócio quando seja de recear que aquela utilização cause prejuízo à sociedade por *o sócio ter uma sociedade concorrente*, existindo *justo receio de que ele faça seus os clientes e receitas da sociedade* visada pelo inquérito judicial⁽⁷³⁾. Porém, já não constitui fundamento de recusa legítima de informação solicitada pelo sócio o facto de ele ser gerente de sociedades que concorrem no mercado com outras sociedades administradas pelo administrador da requerida, todas clientes desta sociedade, *mas não concorrentes com ela*, sem que se prove que do *benefício* que o requerente possa tirar da informação *resulte prejuízo* ou *seja suscetível de poder prejudicar* expressivamente a sociedade requerida⁽⁷⁴⁾;
- Não é igualmente lícita a recusa em aceder a informação e a entrega de documentos de que o requerente necessite, a fim de apurar a *existência, titularidade e valores dos suprimentos efetuados pelo progenitor*, a quem *sucedeu na qualidade de sócio*, designadamente, com vista à sua utilização em processo de inventário instaurado, por falecimento do mesmo. Neste caso, inexistente qualquer impedimento ao direito à informação, dado que a mencionada finalidade não é suscetível de constituir um prejuízo para a sociedade em termos potencialmente atentatório do seu património e da sua credibilidade no mercado em que se insere⁽⁷⁵⁾.

⁽⁷³⁾ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25.11.1999, *in* CJ, Ano VII, T. III, p. 12.

⁽⁷⁴⁾ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25.11.2013, proc. n.º 287/12.6TBAMR.G1, disponível *in* <www.dgsi.pt>.

⁽⁷⁵⁾ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25.11.2013, proc. n.º 287/12.6TBAMR.G1, que foi posteriormente confirmado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.4.2014, com o mesmo n.º de proc., ambos disponíveis *in* <www.dgsi.pt>.

Todavia, sublinhamos novamente que o pedido de informação do sócio à gerência não poderá contrariar os limites impostos por lei — por exemplo, não poderá incidir sobre informação sobre a qual exista um dever de segredo imposto por lei. De igual modo, também não pode ser *inútil* ou mesmo *abusiva* por violar o dever de lealdade do sócio perante a sociedade — v.g., o sócio que “inunda” a sociedade com pedidos de informação sob o pretexto de transmitir a sua participação quando, na verdade, o que pretende é forçar a sociedade a comprar a sua participação social por um valor superior: o chamado «sócio corsário»⁽⁷⁶⁾.

III. Caso seja prestada informação ao sócio e este a utilize com o intuito de «prejudicar a sociedade ou outros sócios», não só configura uma situação de abuso de direito (art. 334.º do CC), como aquele será *responsável pelos prejuízos* que lhes efetivamente causar, ficando, ainda, sujeito a *exclusão da sociedade* (art. 214.º, n.º 6), com a precisão de que para que esta ocorra tem que se verificar uma «quebra grave do pacto social»⁽⁷⁷⁾.

3. O inquérito judicial

3.1. Considerações gerais

I. Começamos por notar que o direito de requerer inquérito judicial, por denegação do direito à informação, atento o seu tão acentuado caráter intrusivo na vida da sociedade visada, é ou mostra-se suscetível de ser tão grave e perturbador, que *não deve ser utilizado* em situações de *impasse ou desconfiança*, atendendo a

⁽⁷⁶⁾ A expressão é de PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, cit., p. 213, que considera estas práticas como abuso do poder de informação. Cf., ainda neste sentido, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, Vol. I, cit., p. 734, que considera como exemplo de deslealdade o pedido abusivo de informações do sócio à sociedade.

⁽⁷⁷⁾ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, Vol. II, cit., p. 310.

que a sua utilização tende, não raras vezes, a agravar estas situações, colocando os tribunais como “polícias das sociedades”, tendo, nessa medida, um efeito mais negativo que positivo. Se assim é, o inquérito também não deve ser tomado como mecanismo para a obtenção de meios de prova relativos a outros processos em curso⁽⁷⁸⁾, como tantas vezes ocorre no âmbito de conflitos societários.

Estes aspetos são particularmente importantes e merecem ser retidos: o inquérito judicial deve ser encarado como um instrumento subsidiário do direito à informação e tem, como dissemos, uma inequívoca *natureza sancionatória*, pois representa forçosamente uma intromissão do tribunal, ou seja, uma intervenção autoritária externa na vida da sociedade, devendo ser reservado para os casos em que o direito à informação é violado, sem possibilidade de auto-composição interna dos interesses no âmbito societário, e em que os vícios da informação prestada (falsidade, incompletude ou falta de clareza) sejam o *resultado* de uma atuação *deliberada* do membro órgão de gestão que faça presumir os apontados vícios⁽⁷⁹⁾.

II. Neste contexto, a verdade é que a prática dos tribunais tem-se revelado — e bem — bastante exigente quanto à possibilidade de conceder provimento ao processo de inquérito judicial, pelas razões já apontadas anteriormente, só o admitindo em casos que verdadeiramente o justifiquem, designadamente quando o grau de conflitualidade impõe, inevitavelmente, a intervenção do tribunal para dirimir o litígio, esgotadas que estão todas as possibilidades da sua resolução, nomeadamente pela via extrajudicial, ou

(78) Assim foi decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12.4.2011, proc. n.º 1207/10.8TBSCR.L1-7, disponível in <www.dgsi.pt>.

(79) Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18.6.2009, proc. n.º 1065/07.0TBILH-A.E1, disponível in <www.dgsi.pt>. Sobre o carácter excecional do inquérito judicial, ensina ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO que este surge como um procedimento complicado e pesado, a usar apenas quando necessário, para logo concluir que «o inquérito judicial é, efectivamente, um esquema destinado a enfrentar problemas bem mais graves do que a não prestação de informação ou a informação inexacta» (in *Direito das Sociedades*, Vol. I, cit., p. 737). No mesmo sentido, vide DIOGO DRAGO, *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*, cit, p. 326.

então no caso em que a informação possa ser obtida por outra via, que não através de inquérito⁽⁸⁰⁾.

Sendo assim, o recurso ao inquérito *não deve ser imotivado*, nem tão-pouco se pode basear em «mera suspeita de irregularidades na administração da sociedade»⁽⁸¹⁾, devendo antes basear-se em *factos concretos* cuja alegação e, conseqüente, prova compete, naturalmente, a quem requer o inquérito judicial à sociedade visada por tal procedimento judicial.

Não obstante do até aqui exposto, é importante atentar que o não cumprimento ou o cumprimento deficiente do dever de informação permite ao sócio *lançar mão de outros instrumentos*, para além do próprio inquérito. São eles:

- a *anulação das deliberações* que tenham sido *precedidas de recusa injustificada de informação* ou do não fornecimento ao sócio de *elementos mínimos de informação* (arts. 290.º, n.º 3, 214.º, n.º 7 e 58.º, n.os 1, al. c) e 4)⁽⁸²⁾;

⁽⁸⁰⁾ Como observa, a este respeito, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Jurisprudência crítica: sociedades por quotas — direito à informação — inquérito judicial”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I, 2009, 2, p. 441. No mesmo sentido: cf. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5.12.1991, proc. n.º 003342, disponível apenas o sumário in <www.dgsi.pt>. Este arresto decidiu que «o inquérito judicial só pode ser requerido nos casos em que a lei o permite, para evitar a devassa pública e indiscriminada da atividade das empresas à boa condução da qual um certo sigilo é necessário». No mesmo sentido, vejam-se os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 19.10.2004, proc. n.º 0424278; de 7.4.2005, proc. n.º 0531171; de 26.10.2006, proc. n.º 0634458; e de 19.1.2006, proc. n.º 0536276; e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18.6.2009, proc. n.º 1065/07.0TBOLH-A.E1, todos disponíveis in <www.dgsi.pt>.

⁽⁸¹⁾ Cf., nestes exatos termos, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.7.1997, in CJ STJ, 1997, T. II, p. 166 e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7.4.2005, proc. n.º 0531171, disponível in <www.dgsi.pt>.

⁽⁸²⁾ Cf. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 1.7.1999, proc. n.º 99B478; de 17.4.2007, proc. n.º 07A869; e de 16.3.2011, proc. n.º 1560/08.3TBOAZ.P1.S1, disponíveis in <www.dgsi.pt>. Na verdade, este último arresto cita CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES para determinar qual o critério com base no qual se pode atribuir à falta de informações o efeito de produzir a anulabilidade de uma deliberação social. Para o citado autor: «só quando a falta de informação tenha efectivamente viciado a manifestação de vontade do sócio sobre o assunto sujeito a deliberação é que deverá admitir-se a solução da anulabilidade: é necessário que a não prestação da informação tenha influído directa e decisivamente no sentido da deliberação, por ter impedido que a vontade do sócio votante se manifestasse de forma completamente esclarecida» (in *O direito à informação nas sociedades*

- a *convocação de assembleia geral* de modo a que a informação seja prestada ou corrigida (art. 215.º, n.º 2)⁽⁸³⁾;
- permite que o titular do direito à informação peticione *indenização* por todos os danos incorridos (arts. 798.º e 483.º, n.º 1, do CC e 72.º)⁽⁸⁴⁾;
- gera *responsabilidade penal* para quem recuse a informação ou a preste de forma deficiente (arts. 518.º e 519.º)⁽⁸⁵⁾.

A este respeito, cabe-nos perguntar se é possível, por exemplo, promover a referida deliberação geral dos sócios em *simultâneo* ou em momento posterior à interposição de ação de inquérito judicial?

A resposta deve ser, quanto a nós, *negativa* e o seu fundamento resulta do facto de a ação de inquérito poder vir a revelar-se inútil se a deliberação entretanto tomada for no sentido de a informação ser prestada ou corrigida, determinando, por conseguinte, a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide: art. 277.º, al. e), do

comerciais, cit., p. 283). Por outro lado, note-se que o art. 58.º, n.º 4, als. a) e b) esclarece que constituem elementos mínimos de informação os documentos para exame dos sócios e os elementos que devem constar do anúncio convocatório, sendo certo que, como assinala MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, esta enumeração não é taxativa, mas apenas exemplificativa (in “Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades Comerciais”, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 324 e ss.).

⁽⁸³⁾ Ensina RAÚL VENTURA que estamos perante «um direito e não um dever ou ónus do sócio, o qual poderá exercê-lo ou passar, sem mais, ao inquérito judicial facultado pelo art. 216.º» (in *Sociedade por quotas, cit.*, p. 314).

⁽⁸⁴⁾ Segundo ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO há presunção de culpa (art. 799.º do CC), devendo ser considerados todos os danos como indemnizáveis: danos emergentes, lucros cessantes, maiores despesas e danos não patrimoniais. No que respeita a estes últimos danos, o citado autor concretiza que «a recusa injustificada de informações legitimamente pedidas é, antes de mais, uma afronta pessoal. Pode afectar a integridade moral e o bom nome e reputação do visado. Deve ser indemnizada neste plano não-patrimonial, até como modo de prevenir novas prevaricações» (in *Código das Sociedades Comerciais anotado cit.*, p. 636).

⁽⁸⁵⁾ Para maiores desenvolvimentos sobre esta matéria, vide MIGUEL PEDROSA MACHADO, “Sobre a tutela penal da informação nas sociedades anónimas: problemas da reforma legislativa”, in *O Direito*, Anos 106.º-109.º, 1974-1987, pp. 271-338 e HENRIQUE SOUSA ANTUNES, “Algumas considerações sobre a informação nas sociedades anónimas (em especial, os arts. 288.º a 293.º do Código das Sociedades Comerciais) — conclusão”, in *Direito e Justiça*, Vol. X, 1996, T. 1, pp. 291-298.

CPC. Neste caso, tendo sido convocada deliberação social com vista a que a informação sonegada seja prestada ou corrigida em simultâneo com o inquérito judicial, deve o juiz, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 272.º do CPC, *suspender* o processo de inquérito, alegando «motivo justificado» para o efeito.

A favor deste entendimento joga ainda o facto de o inquérito à sociedade dever ser utilizado quando os outros mecanismos de acesso ao direito à informação — *in casu* a convocação de assembleia geral — resultarem infrutíferos porque aquele processo judicial impõe, inevitavelmente, a intervenção (autoritária) do tribunal, com os efeitos negativos daí decorrentes: «(...) devassa pública e indiscriminada da atividade das empresas à boa condução da qual um certo sigilo é necessário»⁽⁸⁶⁾.

Além disso, a ação especial de inquérito pode, nalguns casos, aumentar (ainda mais) o nível de animosidade entre a sociedade, representada e gerida pela sua gerência, e o sócio, sendo também por esse motivo de evitar.

Da mesma forma que não nos parece exequível ao sócio intentar ação de indemnização por eventuais danos sofridos por sonegação do direito à informação, estando ainda a decorrer inquérito judicial à sociedade, sendo certo que a sorte daquela ação está “dependente” da procedência do inquérito, sob pena de estar, por razões que nos parecem óbvias, votada ao insucesso: se, porventura, a recusa da sociedade em prestar informação ao sócio for legítima, a ação de indemnização improcede. Estas considerações valem, nos mesmos termos, para a interposição de ação de responsabilização em sede criminal para quem negue o exercício do direito à informação ou então a preste de forma deficiente.

Noutro plano, mas com igual relevância para o presente estudo, coloca-se a questão de saber se intentadas ação de anulação da deliberação social sobre a amortização de quota de sócio gerente, e ação de destituição do seu cargo social, pode tal órgão do membro de gestão deduzir ação de inquérito judicial à sociedade, estando ainda aquelas duas instâncias a correr termos?

⁽⁸⁶⁾ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5.12.1991, proc. n.º 003342, disponível apenas o sumário *in* <www.dgsi.pt>.

A resposta foi-nos dada, com toda a perfeição, pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12.4.2011⁽⁸⁷⁾, que decidiu que se se confirmar a exclusão do requerente como sócio da sociedade requerida, sem prejuízo da sua possível destituição do cargo de gerente, não haverá motivos para que o inquérito avance nos termos pretendidos.

A decisão de tais questões revela-se, assim, *prejudicial* em relação ao inquérito (art. 272.º, n.º 1, proémio), porquanto pode suceder que o requerente não mantenha intata a qualidade de sócio e/ou a de gerente⁽⁸⁸⁾.

Mas mesmo que nenhuma das referidas ações fosse considerada “causa prejudicial” em relação ao inquérito judicial (art. 272.º, n.º 1, proémio), que não concedemos, sempre haveria fundamento para *suspender a instância*, ao abrigo do disposto no art. 272.º, n.º 1, *in fine*, do CPC, onde se alude à faculdade de o juiz ordenar a suspensão por «motivo justificado».

3.2. O processo de jurisdição voluntária: princípios fundamentais

I. Antes de centrarmos a nossa análise no regime jurídico do processo de inquérito judicial, importa assinalar, antes de mais, que ele corresponde a um *processo especial de jurisdição voluntária* para o «exercício de direitos sociais», encontrando-se regulado na lei processual civil nos arts. 1048.º a 1052.º.

Esta demarcação é, na prática, relevante, pois este tipo de processos, por não seguirem a tramitação dos processos de jurisdição contenciosa ou comum, têm uma tramitação específica, mais simplificada, à qual lhes são aplicáveis as *disposições genéricas* relativas aos *processos de jurisdição voluntária* constantes nos arts. 986.º

⁽⁸⁷⁾ Proc. n.º 1207/10.TBSCR.L1-7, disponível in <www.dgsi.pt>.

⁽⁸⁸⁾ Entendimento diverso tiveram os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 29.4.1999, proc. n.º 9930428 e de 6.5.2002, proc. n.º 0151773, disponíveis apenas os sumários in <www.dgsi.pt>.

a 988.º do Código de Processo Civil, assim como as *regras* relativas aos *incidentes de instância* (arts. 292.º a 295.º para as quais remete o n.º 1 do art. 986.º, todos do CPC).

Em segundo lugar, outra nota digna de relevo é a de que este processo especial implica a *complementaridade* das regras previstas no Código das Sociedades Comerciais (arts. 214.º a 216.º e 292.º) — as quais já fomos ao longo do presente texto fazendo referência — com as normas previstas na lei processual civil.

II. Feito este enquadramento do processo de inquérito judicial no âmbito da lei processual civil, ainda que em termos muito genéricos, a primeira observação que merece a pena reter é a de que, ao invés dos processos comuns, que são a regra, aplicando-se a todos os casos não submetidos a processo especial, os *processos de jurisdição voluntária* constituem a *exceção*.

Neste sentido, e como lapidarmente escreveu ALBERTO DOS REIS: o processo de jurisdição especial «é um processo-exceção que só pode aplicar-se aos casos para que foi expressamente criado; o processo comum é um processo-regra, que se aplica a todos os casos não submetidos a processo especial»⁽⁸⁹⁾, razão pela qual «cada processo especial só pode ser aplicado aos casos designados na lei que o estabeleceu»⁽⁹⁰⁾, não sendo, conseqüentemente, «lícito lançar mão do argumento de analogia, e nem mesmo do argumento de maioria de razão, para o efeito de aplicar um processo especial a caso diferente daquele a que a lei expressamente o destinou»⁽⁹¹⁾.

Para além disso, ao contrário do que sucede nos processos de jurisdição contenciosa, na jurisdição voluntária «não existe um conflito de interesses a dirimir, mas apenas um interesse fundamental, que o juiz procura regular da forma mais conveniente e oportuna»⁽⁹²⁾. Mas desengane-se quem pense que nestes processos

⁽⁸⁹⁾ *Código de Processo Civil anotado*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 286.

⁽⁹⁰⁾ *Processos Especiais*, Vol. II, Reimpressão — Obra Póstuma — Coimbra Editora, Coimbra, 1982, p. 24.

⁽⁹¹⁾ *Idem, ibidem*.

⁽⁹²⁾ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 50.

especiais não ocorre um conflito de opiniões sobre o mesmo interesse a dirimir⁽⁹³⁾.

Seja como for, a ausência de conflito de interesses nos processos de jurisdição voluntária tem reflexos nas *regras do próprio processo*. Pois, se nos processos comuns o tribunal é chamado a decidir de acordo com a lei substantiva aplicável, nos processos de jurisdição voluntária a função do juiz não é tanto interpretar e aplicar a lei, mas antes *avaliar os interesses em jogo* enquanto decisor chamado a intervir no interesse a regular⁽⁹⁴⁾.

Por essa razão, tais processos regem-se por *princípios singulares*, que não encontramos nos processos de jurisdição contenciosa. São eles, em síntese, os seguintes:

- *Prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio da atividade dispositiva das partes*: o juiz pode investigar livremente os factos carreados para os autos, como também *quaisquer outros não alegados pelas partes*, desde que os mesmos sejam obviamente relevantes para a resolução da *vexata quaestio* submetida à sua apreciação, podendo para esse efeito ordenar inquéritos e recolher as informações que julgue pertinentes, ao que acresce ainda a faculdade de o juiz só admitir as provas que julgue

(93) MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, p. 71.

(94) É, porém, questionável a bondade da solução de inclusão dos processos especiais referentes a «exercícios sociais» no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, designadamente, para além da sua possível complexidade, pela carga de litigiosidade/conflictualidade que eles podem, de facto, comportar. Aliás, notando isso mesmo, segundo JOSÉ LEBRE DE FREITAS alguns processos classificados pela lei processual civil como de jurisdição voluntária são, na verdade, processos de jurisdição contenciosa — entre eles, o processo de inquérito judicial — e vice-versa: há processos classificados como de jurisdição contenciosa que, em bom rigor, são indiscutíveis processos de jurisdição voluntária, como o processo de interdição e de inabilitação (*in Introdução ao processo civil – conceitos e princípios gerais, à luz do novo código*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 61, nr 20). Concordando com o autor podemos, pois, afirmar que, apesar da sua sistematização no Código de Processo Civil, o processo de inquérito judicial tem inequivocamente na sua génese um *conflito de interesses*. No mesmo sentido, vide J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção declarativa à luz do código revisto*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 118. Já na jurisprudência, cf. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4.7.2013, proc. n.º 7513/11.7TBCSC.L1-6, disponível in <www.dgsi.pt>.

necessárias para a decisão da causa (art. 986.º, n.º 2, do CPC).

- *Prevalência dos juízos de equidade*: ao contrário dos processos de jurisdição contenciosa em que o tribunal está sujeito a critérios de legalidade estrita (arts. 8.º, n.º 2, do CC e 607.º, n.º 3, do CPC), nos processos de jurisdição voluntária o juiz deve adotar a solução que, no *caso concreto*⁽⁹⁵⁾, julgue mais conveniente e oportuna, ou seja, mais justa (arts. 4.º, al. *a*), do CC e 987.º do CPC)⁽⁹⁶⁾. Mas isso não determina que o recurso aos princípios da equidade dispense uma apreciação dos pressupostos da ação com base em critérios de legalidade: só depois, e desde que verificada a existência de tais pressupostos (como sejam, no caso do inquérito judicial: a qualidade do titular do direito, a formulação do pedido de informação e a recusa indevida do acesso à mesma), é que se poderá fazer apelo à intervenção do critério da equidade⁽⁹⁷⁾.
- *Prazo da decisão final*: ela é proferida no prazo de 15 dias (art. 986.º, n.º 3, do CPC);

⁽⁹⁵⁾ A expressão «em cada caso» foi inserida intencionalmente pelo legislador para significar que, em vez de se orientar por qualquer conceito abstrato de legalidade ou de justiça pura, o julgador deve olhar para o caso concreto e procurar descobrir a solução que melhor serve os interesses em causa, que dá a esses interesses a solução mais conveniente e oportuna (neste sentido, ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, cit., p. 401).

⁽⁹⁶⁾ Secundando as palavras de ALBERTO DOS REIS: «o julgador não está vinculado à observância rigorosa do direito aplicável à espécie vertente; tem liberdade de se subtrair a esse enquadramento rígido e de proferir a decisão que lhe pareça mais equitativa». (*in Processos Especiais*, cit., p. 400). Se assim é, também não é menos verdade que «o recurso à equidade deve corresponder a necessidades precisas, mas não tem de ser usado — nem deve ser usado — quando não haja necessidade que o justifique» (assim, JOÃO LABAREDA, “Exercício de direito sociais”, cit., p. 60). Em sentido crítico ao predomínio da equidade sobre a legalidade, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11.12.1975, *in* BMJ, n.º 254, 1975, p. 256, decidiu que «o julgador só deve utilizar os poderes, concedidos pelo art. 1410.º [atual art. 987.º], quando as circunstâncias o justificarem plenamente, já que, na ausência delas, não poderá deixar de ter em atenção os princípios gerais consagrados no sistema jurídico».

⁽⁹⁷⁾ Cf., neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.3.1998, proc. n.º 97A791, disponível *in* <www.dgsi.pt> e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 1.2.2000, *in* CJ, 2000, 1.º, p. 16.

- *Inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça* (“STJ”): estando em causa decisões que foram proferidas segundo a equidade e não segundo critérios de legalidade estrita, justifica-se que estes processos não admitam recurso para o STJ, atento o disposto no art. 988.º, n.º 2, do CPC. O mesmo é dizer, portanto, que só será admissível recurso para o Supremo quando, por exemplo, a questão objeto de recurso questiona a aplicabilidade de pressupostos processuais do processo de inquérito, ou então pressupostos substantivos previstos no CSC. Pelo contrário, nos processos de jurisdição contenciosa, a regra é sempre a admissibilidade de recurso para o STJ, desde que o valor da ação assim o permita.
- *Livre modificabilidade das decisões*: nos processos de jurisdição voluntária, as decisões tomadas não esgotam, contrariamente aos processos de jurisdição contenciosa (art. 613.º, n.º 1, do CPC), o poder jurisdicional do juiz. As decisões adotadas podem ser *posteriormente alteradas* pelo juiz que as determinou, mesmo que já tenham transitado em julgado. Não se quer com isto dizer que esta alteração superveniente é arbitrária: será sempre necessário que tenham *modificado as circunstâncias* que determinaram a decisão, nos termos do art. 988.º, n.º 1, do CPC. Trata-se duma espécie de caso julgado, sujeita a uma cláusula “*rebus sic stantibus*”, ou seja, um caso julgado com *efeitos temporalmente limitados* — o que não significa que desta especificidade decorra um menor valor, uma menor força, ou até mesmo uma menor eficácia da decisão⁽⁹⁸⁾.
- *Patrocínio judiciário*: os processos de jurisdição voluntária não impõem a constituição de advogado, salvo na fase de recurso (arts. 986.º, n.º 4 e 40.º, n.º 1, al. a), do CPC).

⁽⁹⁸⁾ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16.3.2006, proc. n.º 150/06.3, disponível in <www.dgsi.pt>.

Nesta incursão pela lei processual civil, importa ainda atentar, e como já fizemos (breve) referência anterior, para o facto de que a estes processos de jurisdição voluntária aplicar-se-ão também, por via da remissão do art. 986.º, n.º 1, do CPC, as regras relativas aos *incidentes de instância* — o que determina que:

- *A indicação dos meios de prova* — incluindo o rol de testemunhas, que não pode exceder mais de 5 testemunhas, sem qualquer limitação quanto ao número de testemunhas a inquirir por facto alegado — deverá ser, desde logo, apresentada quer no requerimento inicial, quer na oposição que venha a ser deduzida (arts. 293.º, n.º 1 e 294.º, n.º 1, do CPC);
- O prazo para a dedução de *oposição* é de 10 dias (art. 293.º, n.º 2, do CPC);
- As partes podem requerer a *gravação da prova* (art. 294.º, n.º 2, do CPC), atendendo a que neste tipo de processos se admite recurso ordinário, sem esquecer as limitações decorrentes do citado art. 988.º, n.º 2, do CPC.

Munidos dos princípios gerais relativos aos processos de jurisdição voluntária, os quais são aplicáveis à ação especial de inquérito judicial, estamos agora em condições de concretizar a tramitação ou marcha processual desta ação, que tem as suas especificidades face aos processos de jurisdição contenciosa — os ditos comuns.

3.3. A tramitação processual da ação de inquérito judicial

I. Antes de descrever a tramitação processual deste processo especial, notar-se-á que o *inquérito judicial* à sociedade tem lugar apenas «nos casos em que a lei o permita», como preceitua o art. 1048.º, n.º 1, do CPC, e pode ser requerido, *entre outras situações*⁽⁹⁹⁾, quando o sócio vê preterido o seu direito à informação

(99) Como observa JOÃO LABAREDA, “Notícia sobre os processos destinados ao

sobre a vida e os atos de gestão da sociedade: é, aliás, o que determina expressamente o disposto no art. 216.º, n.º 1 quando prescreve que «o sócio a quem tenha sido recusada a informação ou que tenha recebido informação falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer inquérito à sociedade».

II. Dito isto, e analisando o regime do inquérito judicial no âmbito da lei processual civil (arts. 1048.º a 1052.º), parece-nos não restar quaisquer dúvidas que ele se subdivide, em síntese, em *duas fases*⁽¹⁰⁰⁾. São elas:

- Na primeira, *o juiz aprecia os fundamentos invocados pelo requerente e, haja ou não resposta dos requeridos, decide se há motivos para proceder ao inquérito* (art. 1049.º, n.º 1, do CPC);
- Na segunda fase, *se for ordenada a realização do inquérito, o juiz fixa os pontos que a diligência deve abranger, nomeando, caso seja necessário, perito ou peritos que*

exercício de direitos sociais”, *in Direito e Justiça*, Ano XIII, 1999, I, pp. 64 e ss., o processo de inquérito judicial é suscetível de aplicação em situações distintas, com fundamentos diferentes e até com processos diferentes para os quais convém chamar a atenção. Mas a possibilidade de inquérito judicial não se esgota na efetivação do direito à informação (arts. 181.º, n.º 6, para as sociedades em nome coletivo; 216.º, para as sociedades por quotas; 292.º, n.ºs 2 e 6; para as sociedades anónimas; 450.º, no caso de abuso de informação). Várias situações existem em que a lei faculta ao sócio o procedimento de inquérito judicial, como é o caso da deliberação ilícita de distribuição de bens aos sócios (art. 31.º, n.º 3); da falta de apresentação das contas do exercício (art. 67.º) ou recusa da sua aprovação (art. 68.º, n.º 2); da redução da remuneração dos gerentes (art. 255.º, n.º 2) e ainda em caso de abuso de informação (art. 450.º). No mesmo sentido de que o inquérito judicial tem inúmeras aplicações, *vide também* TERESA ANSELMO VAZ, *Contencioso Societário*, *cit.*, pp. 138-139 e na jurisprudência, cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.9.2006, proc. n.º 6067/2006-6 e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25.11.2013, proc. n.º 287/12.6TBAMR.G1, ambos disponíveis *in* <www.dgsi.pt>.

⁽¹⁰⁰⁾ No mesmo sentido, TERESA ANSELMO VAZ assevera que há que distinguir dois momentos, em que são proferidas duas decisões judiciais de conteúdo distinto: num primeiro momento, no qual o juiz, face à prova produzida, ordenará ou não, o inquérito aos pontos de facto requeridos, e no caso de o ordenar deve o juiz ainda decidir sobre medidas cautelares que lhe tenham sido requeridas; num segundo, em que, após a decisão de realização de inquérito, o juiz decide sobre a exatidão ou suficiência do inquérito e determinar as providências que lhe tenham sido requeridas (*in Contencioso Societário*, *cit.*, p. 142).

deverão realizar a investigação, aplicando-se o disposto quanto à prova pericial e, depois de concluído, *fixa a matéria de facto e decide sobre as providências requeridas* (arts. 1049.º, n.º 2 e 1051.º, n.º 1, do CPC).

Vamos passar em revista cada uma das mencionadas fases, sendo uma coisa, porém, certa: este processo possui uma *tramitação simplificada* e (desejavelmente) *célere*, sendo reduzido ao mínimo indispensável de atos e formalidades, não comportando audiência prévia, tentativa de conciliação ou despacho saneador — e apenas são processualmente admissíveis dois articulados: o requerimento inicial e a oposição.

No que respeita a estas peças processuais, e atenta, repete-se, a tramitação simplificada deste processo especial, há a salientar que a *clareza* e a *síntese* devem marcar tais peças, sem perder de vista o dever de cooperação que se manifesta quando as partes facilitam ao tribunal e à contraparte a perceção do objeto da sua pretensão; isto sai inviabilizado se as partes optam — como não raras vezes sucede, mormente em sede de contencioso societário — por apresentar articulados complexos e prolixos, acompanhados de inúmeros documentos, alguns deles irrelevantes para a boa decisão da causa, tornando difícil para a parte contrária, e sobretudo para o juiz, distinguir o que é essencial do acessório⁽¹⁰¹⁾.

III. O processo inicia-se com a *entrada do requerimento inicial* em juízo, no qual o requerente deverá expor os factos que servem de fundamento ao pedido, indicará, desde logo, os aspetos que interessa averiguar e todas as provas que deseja produzir, terminando, facultativamente, com a solicitação das providências que entenda necessárias (art. 1048.º, n.º 1, do CPC).

Ou seja, nos termos da lei processual civil em articulação com o Código das Sociedades Comerciais, constituem *pressupostos ou*

⁽¹⁰¹⁾ Este aspeto vem, de resto, abordado e devidamente salientado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12.4.2011, proc. n.º 1207/10.8TBSCR.L1-7, disponível in <www.dgsi.pt>, que reprovou, entre outras, a estratégia do requerente ao apresentar um «extensíssimo articulado».

requisitos imprescindíveis para a procedência do inquérito que o requerido *alegue* (e prove) no requerimento inicial o seguinte:

- de um lado, «os fundamentos do pedido de inquérito»: a identificação da sociedade; a qualidade do titular do direito à informação; e o impedimento ou desvirtuamento em aceder à informação *previamente* solicitada à gerência da sociedade⁽¹⁰²⁾;
- do outro, «os pontos de facto que interessa averiguar»: o próprio conteúdo da informação obstaculizada; as realidades da vida societária que se pretenderam, e pretendem, conhecer⁽¹⁰³⁾.

Esta demarcação é realmente importante, na medida em que se o requerente incumprir o disposto na citada disposição legal, o juiz não pode «fixar os pontos que a diligência deve abranger», nos termos do art. 1049.º, n.º 2, do CPC, sendo forçado a julgar, logo nessa fase ainda preliminar, *improcedente o pedido de inquérito*, com as consequências daí decorrentes: *extinção da instância*⁽¹⁰⁴⁾.

(102) Sobre o pedido de informação válido e a falta de informação ou a informação deficiente como pressupostos de que depende a realização do inquérito judicial, *vide infra* o ponto 3.3.3.

(103) Assim, Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14.12.1995, proc. n.º 0086432, disponível apenas o sumário *in* <www.dgsi.pt>; e de 20.9.2011, proc. n.º 554/10.3TYLSB.L1-7, disponível *in* <www.dgsi.pt>; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.7.1997, *in* CJ, Ano V, T. II, p. 166 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 30.9.2009, proc. n.º 2936/08.1TBFAR.E1, disponível *in* <www.dgsi.pt>.

(104) Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 30.9.2009, proc. n.º 2936/08.1TBFAR.E1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5.7.2011, proc. n.º 299/09.7TBTND.C1 e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23.1.2014, proc. n.º 114/12.4TBPTL.G1, todos disponíveis *in* <www.dgsi.pt>. Este último arresto assevera, porém, que o juiz tem sempre a faculdade de convidar o requerente a aperfeiçoar o seu requerimento inicial, melhor delimitando os pontos concretos que pretende ver esclarecidos. Na mesma linha de raciocínio deste último arresto, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.7.2012, proc. n.º 503/11.1TJVNF.P1, disponível *in* <www.dgsi.pt>, decidiu que face à natureza dos processos de jurisdição voluntária, nomeadamente tendendo à prevalência do princípio do inquisitório sobre o dispositivo, pode o juiz, apesar de parcos, pouco ou deficientemente concretizados os “fundamentos do pedido de inquérito”, ou os “pontos de facto que interessa averiguar”, e que o requerente está obrigado a indicar no seu requerimento inicial, investigar, mesmo assim, autonomamente os factos procurando a justiça do caso, sem os critérios rígidos das normas gerais e abstratas.

Mas para que tal suceda é necessário, *v.g.*, que o requerente *invoque genericamente* que não lhe é prestada “qualquer informação”, mesmo tendo presente que em processo de jurisdição voluntária o juiz tem, como dissemos, ampla liberdade de investigar livremente os factos, pese embora aquele não esteja dispensado do *ónus de trazer uma configuração fáctica mínima*, suficiente rigorosa para sustentar a viabilidade do processo de inquérito judicial⁽¹⁰⁵⁾.

Distribuída a ação, compete à secretaria judicial controlar os elementos essenciais do requerimento inicial, elementos esses previstos no art. 558.º do CPC, podendo recusá-lo no caso de omissão de algum(ns) do(s) seu(s) elemento(s).

Posteriormente, a sociedade e os «titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções» são citados para, querendo, *contestar*, no prazo de 10 dias, a ação especial de inquérito (art. 303.º, n.º 2, aplicável *ex vi* dos arts. 986.º, n.º 1 e 1048.º, n.º 2, todos do CPC).

Tenha ou não sido deduzida oposição ao requerimento inicial⁽¹⁰⁶⁾, passa-se diretamente para a *fase da produção da prova*, prova essa já previamente indicada pelas partes nas suas peças processuais, não havendo lugar a mais nenhum articulado, após o que o juiz *decide se há motivos para proceder ao inquérito*, optando pela sua negação ou pela ordem da sua realização, nos termos do n.º 1 do art. 1049.º do CPC.

Diga-se, a este propósito, que, em qualquer das peças processuais apresentadas em juízo, importa que os factos alegados nelas devam ser obrigatoriamente deduzidos por artigos, atento o disposto no n.º 2 do art. 147.º do CPC. Esta nota assume relevância se tivermos em linha de conta que os processos de jurisdição voluntária

⁽¹⁰⁵⁾ Por força da aplicação conjunta dos arts. 5.º, 552.º, n.º 1, al. *d*) e 986.º, n.º 2, do CPC. Neste sentido, cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.9.2011, proc. n.º 554/10.3TYLSB.L1-7, disponível *in* <www.dgsi.pt>.

⁽¹⁰⁶⁾ Note-se que a falta de contestação pela sociedade e/ou titulares da gerência não determina a cominação plena consignada no art. 567.º, n.º 1, do CPC: os factos articulados pelo interessado não se consideram confessados. A explicação reside no facto de estarmos perante processos de jurisdição voluntária, e não processos de jurisdição contenciosa e, nessa medida, prevalece o princípio do inquisitório sobre o dispositivo.

ria não impõem, como vimos anteriormente, a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

Nesta primeira fase, parecem não subsistir dúvidas de que o inquérito judicial assenta, essencialmente, numa *investigação* a levar a cabo pelo juiz à sociedade⁽¹⁰⁷⁾, com a precisão de que tal investigação tem por *objeto algo ocorrido no passado e existente no presente* ou, pelo menos, com vestígios ou memória no presente⁽¹⁰⁸⁾.

Se se considerar que *existem motivos para proceder ao inquérito judicial*, pode o juiz ordenar, imediatamente, a prestação das informações pretendidas pelo requerente ou determinar a efetiva realização do inquérito, para o que designará o perito ou peritos⁽¹⁰⁹⁾, e fixará os *pontos que a investigação deve abranger*, podendo o investigador nomeado realizar os atos previstos no n.º 3 do art. 1049.º do CPC⁽¹¹⁰⁾.

(107) Como facilmente se influi da leitura dos arts. 1048.º, n.º 1 e 1049.º, n.ºs 2 e 3, do CPC. Neste mesmo sentido, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5.7.2011, proc. n.º 299/09.7TBTND.C1 e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23.1.2014, proc. n.º 114/12.4TBPTL.G1, ambos disponíveis *in* <www.dgsi.pt>. Importa atentar, em sentido contrário, para as palavras de J. P. REMÉDIO MARQUES, segundo as quais «o inquérito judicial não se esgota numa pura investigação da sociedade», pois o art. 216.º, n.º 2 ao remeter a sua regulamentação para o art. 292.º, concede a possibilidade de o juiz ordenar alguma (ou algumas) da(s) medida(s) prevista(s) neste último normativo, nomeadamente a destituição de pessoas com responsabilidade por atos praticados no exercício das suas funções; a nomeação de um gerente; a dissolução da sociedade (*in Código das Sociedades Comerciais em comentário, cit.*, p. 315).

(108) Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5.7.2011, proc. n.º 299/09.7TBTND.C1, disponível *in* <www.dgsi.pt>: «a pretensão do autor, de que “a actual gerência lhe envie por correio registado mensalmente até ao fim do mês a que respeitam informação contabilística, constituída por mapa resumo de resultados mensais, balancete analítico e mapa de facturação detalhado com indicação dos respectivos clientes”, não cabe no âmbito deste tipo de processo, porque o inquérito judicial assenta essencialmente numa investigação e esta não tem por objecto o futuro».

(109) Aplica-se o disposto quanto à prova pericial (arts. 467.º a 489.º *ex vi* art. 1049.º, n.º 2, do CPC). Para maiores desenvolvimentos sobre este meio de prova, *vide*, entre muitos outros, FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *A prova em direito civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 115-127.

(110) O perito deverá, além de outros que lhe sejam especialmente cometidos, realizar os seguintes atos: *a*) inspecionar os bens, livros e documentos da sociedade, ainda que estejam na posse de terceiros; *b*) recolher, por escrito, as informações prestadas por titulares de órgãos da sociedade, pessoas ao serviço desta ou quaisquer outras entidades ou pessoas; *c*) solicitar ao juiz que, em tribunal, prestem depoimento as pessoas que se recusem a

Mas para que tal suceda, é necessário — repete-se — que o requerente tenha concretizado na petição inicial com um mínimo de clareza e rigor, os elementos informativos que pretende e que com base neles o juiz tenha fixado os pontos que a diligência deve abranger.

Pode acontecer que se no decurso do processo houver conhecimentos de factos alegados que justifiquem a *ampliação do objeto do inquérito*, pode o juiz determinar que a investigação em curso os abranja, a menos que da ampliação *resultem inconvenientes graves* (art. 1050.º, n.º 4, do CPC)⁽¹¹¹⁾.

Como ensina CARLOS LOPES DO REGO, a definição do objeto do processo é meramente provisória, «sendo mutável consoante a evolução do processo e o resultado de diligências realizadas, assistindo ao juiz (n.º 4) a possibilidade de ampliar os pontos a investigar, completando deste modo, em função de dados supervenientes, o despacho que inicialmente proferiu»⁽¹¹²⁾.

A ampliação pelo objeto do inquérito é determinada por iniciativa do juiz, e não pelo requerente, sem embargo de consideramos que este a pode *sugerir* através da apresentação em juízo de requerimento para o efeito, mas não por via de articulado superveniente que é legalmente inadmissível no âmbito do processo de jurisdição voluntária.

fornecer os elementos pedidos, ou que sejam requisitados documentos em poder de terceiros. Ilustremos com um exemplo para melhor compreender o âmbito da investigação por parte do investigador: ele pode recolher informações por escrito junto de determinada entidade administrativa (Junta de Freguesia) que outorgou o contrato de exploração de pedreira e ainda solicitar que o tribunal requisite outros documentos em poder de tal entidade (assim, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23.1.2014, proc. n.º 114/12.4TBPTL.G1, disponível *in* <www.dgsi.pt>).

⁽¹¹¹⁾ JOÃO LABAREDA assevera que, embora a lei não esclareça o que deva entender-se por inconvenientes graves justificativos da não ampliação do inquérito, o autor considera que se «trata de desvantagens que ponham em causa a necessária tutela dos interesses da sociedade, dos sócios ou de terceiros, frustrando assim, ao menos parcialmente, os fins visados com o inquérito (*in* “Exercícios de direitos sociais”, *cit.*, p. 69, nr. 2.). Também DANIEL ANDRADE concretiza que inconvenientes graves são, para além do mencionado anteriormente, aqueles que provoquem o arrastamento do inquérito de forma a tornar inexequível o seu resultado (*in* “O direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. O inquérito judicial”, *cit.*, p. 24).

⁽¹¹²⁾ *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. II, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 331.

Seja como for, uma coisa parece-nos, porém, certa: não deve ser ordenada a ampliação quando a mesma nada tem a ver com as questões de facto inicialmente suscitadas pelo requerente⁽¹¹³⁾, pois tem de ocorrer uma *coerência lógica* entre umas e outras. Ou seja, a ampliação tem de possuir o mesmo pressuposto do objeto inicial: recusa, falsidade ou insuficiência da informação.

Nesta fase, isto é, durante a realização do inquérito, sendo esse previamente deferido pelo juiz, poderá também o mesmo ordenar as *medidas cautelares* que julgue adequadas para garantir os interesses da sociedade, dos sócios, dos trabalhadores ou dos credores, no pressuposto de que «se indície a existência de irregularidades ou a prática de quaisquer actos susceptíveis de entravar a investigação em curso», aplicando-se, nesse caso, e com as necessárias adaptações, as regras relativas às *providências cautelares* (art. 1050.º do CPC)⁽¹¹⁴⁾. Tais medidas podem ser oficiosamente determinadas pelo tribunal ou ser requeridas por qualquer uma das partes que manifeste interesse no seu decretamento.

Com efeito, *concluído o inquérito*, o relatório do investigador é notificado às partes⁽¹¹⁵⁾ e realizadas as demais diligências probatórias que o juiz entenda necessárias, após o que o juiz profere *deci-*

⁽¹¹³⁾ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20.12.2012, proc. n.º 320/03.2TBARL-A.E1 e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23.1.2014, proc. n.º 114/12.4TBPTL.G1, disponíveis in <www.dgsi.pt>.

⁽¹¹⁴⁾ TERESA ANSELMO VAZ nota que a estas medidas é aplicável o disposto para os procedimentos cautelares comum ou, se for o caso, algum especificado, como, por exemplo, o arrolamento de documentos (*in Contencioso Societário, cit.*, p. 142). Neste mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal do Porto, de 9.2.1982, proc. n.º 0020121, disponível apenas o sumário in <www.dgsi.pt>. Note-se ainda que mesmo no caso de suspensão da instância, o art. 275.º, n.º 1, do CPC prevê que podem ser, mesmo assim, praticados atos urgentes destinados a evitar dano irreparável.

⁽¹¹⁵⁾ DANIEL ANDRADE afirma que as partes podem reclamar do relatório pericial perante a existência de deficiências, obscuridades ou contradições. Caso a reclamação seja atendida ou mesmo na falta de qualquer reclamação, pode o juiz ordenar que o perito complete o relatório apresentado ou preste os esclarecimentos necessários (art. 485.º do CPC). A parte que não se conforme com a perícia poderá, nos termos dos arts. 487.º e ss., requerer a realização de segunda perícia que tem por objeto a averiguação dos mesmos factos sobre que incidiu a primeira, e destina-se a corrigir a eventual inexatidão dos resultados desta, com perito diferente, apreciando o juiz livremente o relatório de cada uma delas (*in* “O direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. O inquérito judicial”, *cit.*, p. 24).

são, no prazo de 15 dias, apreciando os pontos de facto que constituíram fundamento do inquérito (art. 1051.º, n.ºs 1 e 2, do CPC). Caso a decisão confirme os factos, então o juiz ordenará o que for adequado à situação concreta, face ao fim prosseguido com o processo.

De qualquer forma, após a notificação às partes da decisão, estas terão ainda o prazo de 15 dias contados a partir desta notificação para, querendo, requerer as «providências que caibam no âmbito da jurisdição voluntária», designadamente:

- a destituição de pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada (arts. 1051.º, n.º 2, do CPC e 292.º, n.º 2, al. *a*) aplicável *ex vi* art. 216.º, n.º 2);
- a nomeação judicial de um gerente (arts. 1051.º, n.º 2, do CPC e 292.º, n.º 2, al. *b*) aplicável *ex vi* art. 216.º, n.º 2);
- a dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e ela tenha sido requerida (arts. 1051.º, n.º 2, do CPC e 292.º, n.º 2, al. *c*) aplicáveis *ex vi* art. 216.º, n.º 2)⁽¹¹⁶⁾;
- a suspensão dos restantes gerentes ou proibição destes interferirem nas funções do gerente judicialmente nomeado (arts. 1051.º, n.º 2, do CPC e 292.º, n.º 4 aplicáveis *ex vi* art. 216.º, n.º 2);
- outras providências que caibam no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, como por exemplo: a investidura judicial do cargo de gerente⁽¹¹⁷⁾.

⁽¹¹⁶⁾ Ao contrário das outras medidas que seguem a forma de processo de jurisdição voluntária, a dissolução da sociedade segue os termos do processo comum declarativo, atento o disposto no art. 1051.º, n.º 3, do CPC. Não obstante o estabelecido no n.º 1 do art. 37.º do CPC, entendemos que a ação de dissolução da sociedade é suscetível de ser cumulada no próprio inquérito, por força do art. 1051.º, n.º 3, do CPC, posição igualmente sufragada por TERESA ANSELMO VAZ, *in Contencioso Societário*, cit., p. 143.

⁽¹¹⁷⁾ Como observa J. P. REMÉDIO MARQUES, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 319.

Note-se que a *remissão* para este elenco de providências permite concluir, com segurança, que é possível *cumular com o inquérito judicial tais providências*, deixando o inquérito, neste contexto, de ser uma «pura investigação à sociedade»⁽¹¹⁸⁾, passando a ter um campo de aplicação mais amplo.

Mas a par destas providências, cujo elenco *não é taxativo* — atenta a utilização do advérbio «designadamente» insito no n.º 2 do art. 1051.º do CPC — pode também ser requerida por *qualquer sócio*, em sede de inquérito judicial, a *redução das remunerações dos gerentes*, desde que as mesmas sejam gravemente desproporcionadas, quer ao trabalho desenvolvido, quer à situação da sociedade (art. 255.º, n.º 2)⁽¹¹⁹⁾.

IV. Para concluir, sempre se dirá que os *resultados do inquérito* podem ser tornados *públicos* quando a decisão proferida não confirmar a existência dos factos alegados como fundamento do inquérito judicial e o membro do órgão de gestão e a sociedade visada pelo processo exijam a *publicação* no jornal que, para o efeito, indicarem, dando nota do relatório e conclusões, ou só das conclusões dos peritos (art. 1051.º, n.º 4, do CPC). Trata-se, portanto, de uma faculdade concedida à sociedade e ao seu órgão de gestão para minimizar os efeitos nefastos provocados pelo inquérito judicial, que implica sempre uma intromissão externa na vida da sociedade e que pode, eventualmente, ter repercussões junto de terceiros, já que dá conta de um litígio no seio da sociedade.

⁽¹¹⁸⁾ Neste sentido, cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19.10.2004, proc. n.º 0424278, disponível *in* <www.dgsi.pt>.

⁽¹¹⁹⁾ Nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.7.2012, proc. n.º 503/11.1TJVN.F.P1, disponível *in* <www.dgsi.pt> foi decidido que «no inquérito judicial à sociedade destinado a reduzir a remuneração de algum dos gerentes pela eliminação de gratificações atribuídas em assembleia geral, com devolução do respectivo valor à sociedade, para procedência da ação importa a prova de que a remuneração esporádica dos gerentes foi abusiva, por gravemente desproporcionada quer ao trabalho prestado quer à situação da sociedade».

3.3.1. Causa de pedir e pedido(s)

Integrando o conteúdo do requerimento inicial, constituem, além do mais, elementos fundamentais do mesmo, a causa de pedir e o(s) pedido(s) formulado(s) pelo titular do direito à informação, nos termos do art. 552.º, n.º 1, als. *d*) e *e*), do CPC.

Em relação à *causa de pedir*, ela consistirá nos *factos que justificam o recurso ao inquérito judicial*, factos esses que poderão abranger uma de três situações, a saber:

- o pedido de informação efetuado nos termos legais e a recusa injustificada da prestação dessa informação (art. 216.º, n.º 1, próémio) ou;
- a prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa (art. 216.º, n.º 1, *in fine*) ou;
- os factos que justificam que as circunstâncias do caso façam prever que a informação não será prestada, se for pedida, situação em que se dispensa o pedido prévio de informação à sociedade (art. 292.º, n.º 2 aplicável *ex vi* art. 216.º, n.º 2).

No que respeita ao(s) *pedido(s)* indicado(s) no requerimento inicial, ele(s) consubstancia(m)-se nos *pontos de facto que se pretendem averiguar*, que estarão, no entanto, sujeitos aos limites do âmbito do direito à informação que se pretende exercer.

Em tais pedidos formulados pelo titular do direito à informação, ele pode, e como já fizemos referência anterior, requerer as providências que entender conviventes, designadamente as enunciadas no art. 292.º, n.º 2, aplicável às sociedades por quotas por força do disposto no art. 216.º, n.º 2.

3.3.2. Legitimidade ativa e passiva

I. A *legitimidade processual ativa* cabe ao «interessado que pretenda a realização de inquérito judicial à sociedade» (art. 1048.º,

n.º 1, do CPC), com a precisão de que para determinar o «interessado», somos forçados a recorrer às situações em que a lei substantiva confere o direito a requerer tal instituto. Desta feita, todo aquele que for *titular do direito à informação*, tem necessariamente *legitimidade ativa* para promover o inquérito judicial à sociedade.

Mas aqui importa fazer uma observação: o direito à informação e, conseqüente, recurso ao inquérito judicial, é atribuído aos *sócios em relação à sociedade* e não a esta em relação àqueles. Ou seja, uma sociedade comercial não pode intentar inquérito judicial contra um dos seus sócios gerentes para exercer um pretensão direito à informação (v.g. consulta de extratos bancários), sendo, neste caso, lícito absolver o membro do órgão de gestão «com base na exceção dilatória inominada de falta de interesse processual»⁽¹²⁰⁾.

II. Noutro plano, a *legitimidade passiva*, traduzida pelo interesse direto na demanda, determinado em função do prejuízo que pode decorrer da procedência da ação (art. 30.º, n.ºs 1 *in fine* e 2, do CPC), pertence não apenas à *sociedade*, mas também aos *titulares dos órgãos sociais*, no pressuposto que a estes últimos lhes sejam apontadas «irregularidades no exercício das suas funções» (art. 1048.º, n.º 2, do CPC), irregularidades essas que poderão consistir tanto na recusa ilícita de informação, como na prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, ou nas circunstâncias do caso que façam prever que a informação não será prestada, se for pedida.

III. No caso de ilegitimidade (ativa ou passiva), a mesma constitui uma *exceção dilatória insanável* de conhecimento oficioso,

⁽¹²⁰⁾ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16.10.2001, proc. n.º 0121302, disponível in <www.dgsi.pt>. Da mesma forma que uma sociedade comercial não pode requerer inquérito a si própria, cabendo tal direito apenas aos sócios (cf. Acórdão da Relação de Lisboa, de 5.12.1991, proc. n.º 003342, disponível apenas o sumário in <www.dgsi.pt>). Nesse caso, a deliberação social de requerer inquérito a si própria será anulável, nos termos do art. 58.º, n.º 1, *al. a*).

e verificada após o termos dos articulados, determina que o tribunal se *abstenha de conhecer o mérito da causa e absolva* a sociedade e os membros dos órgãos de gestão da instância (arts. 30.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, al. *d*), 576.º, n.º 2, 577.º, al. *e*) e 578.º do CPC).

3.3.3. Ónus da prova

I. Como já tivemos oportunidade de referir anteriormente, no processo de inquérito judicial à sociedade devem ser alegados motivos, *situações de facto concretas* que, uma vez provados, mesmo que por *simples verosimilhança* não sendo indispensável que essas situações constituam *graves irregularidades*⁽¹²¹⁾, justifiquem deste modo o recurso a este processo especial. Não quer isto dizer, portanto, que são admissíveis as simples dúvidas da veracidade ou falsidade da informação, mera suspeita de que essa situação ocorreu ou de que existem, pura e simplesmente, irregularidades na gestão da sociedade.

II. Assente tal pressuposto, e atentas as regras sobre o ónus da prova previstas no art. 342.º, n.ºs 1 e 2, do CC, cabe ao *requerente* do inquérito judicial, por um lado, a *prova da sua qualidade de sócio*⁽¹²²⁾ e, por outro, a *impedimento ou desvirtuamento de aceder a informação previamente solicitada* à gerência da sociedade⁽¹²³⁾. Ao invés, à *sociedade* recai o ónus de provar a factuali-

⁽¹²¹⁾ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30.10.1984, in CJ, ano IV, p. 126.

⁽¹²²⁾ A prova realiza-se através da junção de certidão do registo comercial da sociedade. Note-se que têm igualmente legitimidade ativa para intentar inquérito judicial, para além do sócio, o usufrutuário, o credor pignoratício de participações sociais e o representante comum de obrigacionistas, sendo que a prova de tal qualidade será através do documento contratual inerente.

⁽¹²³⁾ Para prova desse facto é fundamental juntar documentos que consubstanciam os pedidos de informação efetuados, designadamente cópias das cartas registadas com aviso de receção enviadas à sociedade e/ou atas de assembleias gerais em que tenham sido requeridos pedidos de informação, e cujo resultado tenha sido a recusa de prestação de informação, ou então preste informação que seja de presumir falsa, incompleta ou não elu-

dade de que se possa retirar ou inferir a licitude da recusa, que se traduz em facto impeditivo do direito do requerente⁽¹²⁴⁾.

Dito o mesmo, mas por outras palavras: enquanto ao sócio basta provar factos que justifiquem o seu direito à informação e que o mesmo, uma vez solicitado, lhe foi injustificadamente negado, à sociedade impõe-se a prova de que a recusa em prestá-la tem fundamento legal, ou seja, é considerada legítima à luz do disposto no art. 215.º.

Não demonstrando a parte o facto que lhe aproveita (art. 342.º, n.º 1, do CC), o tribunal não pode deixar de o considerar como não existente. Este ónus probatório traduz-se para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto indispensável à sua pretensão, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova ou, na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto⁽¹²⁵⁾.

cidativa. Sobre o pedido de informação válido e a falta de informação, ou a informação deficiente como pressupostos de que depende a realização do inquérito judicial, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22.1.2001, proc. n.º 0050849; Acórdãos da Relação de Lisboa, de 29.6.2006, proc. n.º 4657/2006-6; de 21.9.2006, proc. n.º 6067/2006-6; de 2.10.2008, proc. n.º 4451/2008-2 e de 20.9.2011, proc. n.º 554/10.3 TYLSB.L1-7; e ainda Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21.6.2005, *in* CJ XXV, 2005, 3, pp. 32-35 e de 5.7.2011, proc. n.º 299/09.7TBTND.C1, todos disponíveis *in* <www.dgsi.pt>.

⁽¹²⁴⁾ Cf., neste sentido, Acórdãos da Relação do Porto de 22.1.2001, proc. n.º 0050849; de 17.11.2001, proc. n.º 0151616; Acórdão da Relação de Lisboa, de 2.10.2008, proc. n.º 4451/2008-2, disponíveis *in* <www.dgsi.pt>; Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.7.1997, *in* CJ STJ, 1997, T. 2, p. 167; de 29.10.2013, proc. n.º 3829/11.0TBVCT.G1.S1 e Acórdãos da Relação de Guimarães, de 25.11.2013, proc. n.º 287/12.6TBAMR.G1 e de 23.1.2014, proc. n.º 114/12.4TBPTL.G1, disponíveis *in* <www.dgsi.pt>. Para maiores desenvolvimentos, veja-se CARLOS LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, *cit.*, pp. 329 e ss.

⁽¹²⁵⁾ Assim, FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *A prova em direito civil*, *cit.*, pp. 22-23; e ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 448.

3.3.4. Foro Competente

I. A regra é a de que o requerente deverá intentar a ação especial de inquérito no tribunal onde se situa a *sede da administração principal*, atento o disposto no art. 81.º, n.º 2, do CPC.

No caso de o tribunal ser territorialmente incompetente para preparar e julgar a ação de inquérito judicial, ela deve ser remetida para o tribunal competente, incumbindo ao(s) requerido(s) arguir(em) tal incompetência (arts. 102.º, 103.º, 104.º, n.º 1 *a contrario* e 105.º, n.º 3, todos do CPC).

II. Não subsistem dúvidas de que a ação de inquérito judicial, consistente no exercício de um *direito social*⁽¹²⁶⁾ — *in casu*, o direito do sócio à informação sobre a vida e os atos de gestão da sociedade — determina que o *tribunal materialmente competente* para preparar e julgar esta ação é, por força do disposto nos arts. 65.º do CPC e 128.º, n.º 1, al. c), da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), o *tribunal do comércio*. Esta-

(126) Embora a lei não defina o que são direitos sociais, a jurisprudência tem entendido, para efeito de fixação da competência dos tribunais de comércio, os inerentes à qualidade de sócio de determinada sociedade, decorrentes do contrato de sociedade e tendentes à proteção do sócio no âmbito dos seus interesses sociais, como é, *v.g.*, o caso do direito do sócio a obter informações sobre a vida da sociedade. Já aqueles outros direitos de que os sócios são titulares, independentemente da sua qualidade de sócios, em que esta qualidade é irrelevante para o exercício de determinado direito, são direitos extra-sociais que os sócios podem exercer como qualquer outra pessoa, numa posição semelhante à de terceiros (cf. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 16.10.2008, proc. n.º 08A2456; de 17.9.2009, proc. n.º 94/07.8TYLSB.L1.S1 e de 7.6.2011, proc. n.º 612/08.4TVPRT.P1.S1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30.6.2011, proc. n.º 2678/10.8TVLSB.L1-7; e Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 20.4.2004, proc. n.º 0421272; 17.4.2014, proc. n.º 2740/11.0TJPRT.P1, todos disponíveis *in* <www.dgsi.pt>). Na verdade, todas as ações compreendidas na Secção XIV — Exercício de direitos sociais — se situam no âmbito da competência material dos tribunais de comércio, atendo o disposto no art. 128.º, n.º 1, al. c), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, salvo no que se refere ao previsto no art. 1056.º do CPC, respeitante à «exoneração do administrador na propriedade horizontal», com natureza marcadamente civilística (assim, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30.6.2011, proc. n.º 2678/10.8TVLSB.L1-7, disponível *in* <www.dgsi.pt> e ABÍLIO NETO, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 3.ª ed. revista e ampliada, Ediforum, Lisboa, Maio/2015, p. 1138).

mos perante um tribunal de *competência especializada* apto a resolver o conflito societário submetido à sua apreciação.

A infração das regras da *competência em razão da matéria* implica a *incompetência absoluta* do tribunal (art. 96.º, al. a), do CPC). Esta, além de poder ser arguida pelas partes, deve ser suscitada oficiosamente pelo tribunal em *qualquer fase do processo*, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa (n.º 1 do art. 97.º do CPC).

A verificação da incompetência absoluta pode resultar no *indeferimento* em despacho liminar, desde que o processo assim o comporte (art. 99.º, n.º 1, do CPC). Sucede que, apesar de o processo especial de inquérito não comportar despacho liminar, entendemos, ainda assim, que nada impede que o juiz uma vez confrontado com a referida incompetência absoluta *indefira liminarmente* o referido processo especial.

III. Questão melindrosa é a de saber se prevista nos estatutos cláusula compromissória, segundo a qual qualquer litígio que venha a ocorrer entre a sociedade e os sócios será dirimido por via da *arbitragem*⁽¹²⁷⁾, justifica-se então perguntar: pode o processo de inquérito judicial seguir tal método de resolução de litígios em detrimento dos tribunais comuns?

A questão não é de fácil resolução e obriga-nos a trazer à colação algumas das regras sobre arbitragem voluntária. Seja como for, adiantamos que a resposta deve ser, quanto a nós, afirmativa⁽¹²⁸⁾ pela seguinte ordem de razões:

⁽¹²⁷⁾ Para ver exemplo de cláusula compromissória a inserir nos estatutos da sociedade, cf. ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “Arbitragem de litígios societários”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Almedina, Coimbra, Ano IV, 2011, pp. 62-64.

⁽¹²⁸⁾ A favor da arbitabilidade do inquérito judicial, veja-se JOANA GALVÃO TELES, “A arbitabilidade dos litígios em sede de invocação de exceção de preterição do tribunal arbitral voluntário”, in *Análise de Jurisprudência sobre Arbitragem* (coord. de MARIANA FRANÇA GOUVEIA), Almedina, Coimbra, 2011, pp. 59-133, maxime pp. 99 e ss.; e RUI PEREIRA DIAS, “Alguns problemas práticos da arbitragem de litígios societários (e uma proposta legislativa)”, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 291-304, maxime p. 303. Segundo este autor o inquérito será tramitado como processo urgente ou de procedimento cautelar junto do tribunal arbitral (*idem*, p. 303).

- Primeira, a Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro — “LAV”) admite que as partes submetam a arbitragem *qualquer litígio* respeitante a interesses de *natureza patrimonial* e ainda aqueles que apesar de não possuir tal natureza, possam ser objeto de transação sobre o direito controvertido (art. 1.º, n.ºs 1 e 2).
Ora, daqui emerge, desde logo, a questão de saber se o pedido de inquérito judicial a uma sociedade pode ser configurado como um *litígio* para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 1.º da LAV. Parece-nos que sim, pois o litígio radica, precisamente, na alegada recusa de informação ou na prestação de informação insuficiente, sendo igualmente certo que, como tivemos oportunidade de afirmar anteriormente, apesar de o inquérito judicial se encontrar inserido nos processos de jurisdição voluntária — processos segundo os quais não subjaz, propriamente dito, um conflito — este direito de ação judicial do sócio tem, mesmo assim, natureza contenciosa, apesar da sua classificação na lei processual civil.
- Segunda, não é impedimento à constituição de tribunal arbitral a circunstância de este, se assim o entender e a pedido de uma das partes, decretar *medidas cautelares*, porquanto a LAV prevê, nos seus arts. 20.º a 26.º, essa mesma possibilidade, tal como se encontra, de resto, regulado para os tribunais judiciais (art. 1050.º do CPC).
- Terceira, não se julgue que constitui limitação ao recurso à arbitragem o facto de que, no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, o juiz possa decidir segundo critérios de equidade, quando é certo que os árbitros julgam, por regra, segundo o direito constituído, a menos que as partes acordem julgar segundo a equidade (art. 39.º, n.º 1, da LAV). Mas mais, mesmo que esse acordo das partes quanto ao critério de julgamento for posterior à constituição do tribunal arbitral, sempre o poderiam celebrar até à aceitação do último árbitro (art. 39.º, n.º 2, da LAV).

3.3.5. Valor da causa e regime das custas processuais

I. Nas causas relativas a inquérito judicial considera-se como valor da causa o do interesse prosseguido ou, se não for possível determiná-lo, por se tratar de um *interesse imaterial*, o equivalente à alçada da Relação acrescido de € 0,01, ou seja, € 30.000,01 (arts. 303.º, n.º 1, do CPC e 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário).

II. Em relação ao regime das *custas processuais* propriamente dito, o processo de inquérito judicial tem, na realidade, um regime tributário particular. Senão vejamos.

«As custas do processo são pagas pelos requerentes», diz-nos o art. 1052.º, n.º 1, do CPC, «salvo se forem ordenadas as providências previstas no artigo 1050.º [sob a epígrafe “medidas cautelares”], pois nesse caso a direção ou gerência da sociedade responde por todas as custas; a responsabilidade dos requerentes pelas custas abrange as despesas com a publicação referida no artigo anterior, quando a ela haja lugar».

Por seu turno, o n.º 2 do art. 1052.º do CPC complementa o precedente n.º 1 prescrevendo o seguinte: «se, em consequência do inquérito, for proposta alguma ação, a responsabilidade dos requerentes pelas custas considera-se de caráter provisório: quem for condenado nas custas da ação paga também as do inquérito; o mesmo se observa quanto à responsabilidade da direção ou gerência, se o resultado da ação a ilibar de toda a culpa quanto às suspeitas dos requerentes».

3.4. O inquérito judicial previsto no art. 67.º do CSC

I. O legislador consagrou um processo próprio para o inquérito com o qual se visa obter a apresentação do *relatório de gestão, contas do exercício e demais documentos de prestação de contas* que os órgãos sociais não apresentaram atempadamente.

Neste contexto, o art. 67.º contempla *duas situações distintas* relativas a todos os documentos de prestação de contas, a saber:

- A primeira respeita à *falta de apresentação desses documentos* aos sócios pelos membros da gerência ou administração (n.ºs 1 a 3);
- A segunda situação tem que ver com a *falta de deliberação dos sócios* sobre esses documentos (n.ºs 4 e 5).

Com efeito, o n.º 1 do art. 67.º refere-se ao caso em que os gerentes, pura e simplesmente, não apresentam o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas para deliberação dos sócios, nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no disposto no n.º 5 do art. 65.º, podendo, neste caso, «qualquer sócio»⁽¹²⁹⁾ requerer ao tribunal que se proceda a inquérito judicial à sociedade para o cumprimento da mencionada finalidade.

Nos termos da referida disposição legal, podemos, assim, concluir, em síntese, que:

- *As contas* de cada período de exercício (por regra coincidente com o ano civil — art. 65.º-A) *devem ser apresentadas* (na generalidade dos casos; só assim não acontece nas sociedades mencionadas na parte final do n.º 5 do citado art. 65.º) *nos três meses seguintes ao termo de cada ano* (data do encerramento do exercício anual);
- Tais contas têm de ser *apresentadas pelos gerentes* que se encontrem então em funções;
- Só decorridos *dois meses sobre o termo do prazo para apresentação das contas* é que «qualquer sócio» pode lançar mão do *inquérito*.

No fundo, trata-se de lograr que a apresentação das contas seja efetivamente realizada, *não ao sócio requerente*, mas antes *ao*

⁽¹²⁹⁾ Aplicam-se nos mesmos termos as considerações que fizemos a propósito do sócio gerente ser titular do direito à informação (*vide supra* ponto 2.4).

membro do órgão da sociedade (art. 65.º, n.º 1)⁽¹³⁰⁾, se bem que já extemporaneamente; seja ainda pela própria gerência prevaricante, em prazo que o tribunal estabelece (art. 67.º, n.º 2, próémio), seja através de alguém, por exemplo, de um gerente judicial e especialmente nomeado apenas para esse efeito (art. 67.º, n.º 2, *in fine*).

A condição essencial de *viabilidade do inquérito* à sociedade é, portanto, a violação, nos termos definidos pelo art. 67.º, n.º 1, próémio, da elaboração e apresentação ao órgão societário competente do relatório e das contas (art. 65.º, n.os 1 e 5), sendo essa condição que ao sócio interessado competirá alegar e provar na ação de inquérito judicial.

II. O processo de inquérito regulado no art. 67.º é, além de especial, *distinto*⁽¹³¹⁾ do estabelecido na lei processual civil, e é para ele que remete, de resto, o n.º 3 do art. 1048.º do CPC.

⁽¹³⁰⁾ Assim foi decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.9.2011. proc. n.º 554/10.3TYLSB.L1-7, disponível *in* <www.dgsi.pt>.

⁽¹³¹⁾ Sobre o caráter especial da norma do art. 67.º face aos arts. 216.º e 1048.º do CPC, *vide* JOÃO LABAREDA, “Notícia sobre os processos destinados ao exercício de direitos sociais”, *cit.*, p. 67 e CARLOS LOPES DO REGO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, *cit.*, p. 329. Na jurisprudência, cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 30.9.2009, proc. n.º 2939/08.1TBFAR.E.1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.9.2011, proc. n.º 554/10.3TYLSB.L1-7; e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23.1.2014, proc. n.º 114/12.4TBPTL.G1, todos disponíveis *in* <www.dgsi.pt>. Por sua vez, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO afirma que este inquérito não se confunde com o inquérito judicial previsto no art. 216.º do CSC e regulado nos arts. 1048.º e ss. do CPC (*in Direito das Sociedades*, Vol. I, *cit.*, p. 736). No mesmo sentido, *vide* JOÃO LABAREDA, “Notícia sobre os processos destinados ao exercício de direitos sociais”, *cit.*, pp. 64 e ss.; ANA MARIA RODRIGUES e RUI PEREIRA DIAS, *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. de JORGE M. COUTINHO DE ABREU), Vol. I (arts. 1.º a 84.º), reimpressão, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 801-802. Ao passo que na jurisprudência, vejam-se, entre muitos outros, os Acórdãos da Relação de Lisboa, de 6.5.2004, proc. n.º 2841/2004-6; de 21.9.2006, proc. n.º 6067/2006-6 e de 6.3.2014, proc. n.º 883/12.1TCFUN.L1-2; da Relação do Porto, de 29.5.2007, proc. n.º 0721806; da Relação de Évora, de 13.10.1994, *in* CJ XIX, 1994, T. IV, pp. 276-277 e de 30.9.2009, proc. n.º 2936/08.1TBFAR.E.1, disponíveis *in* <www.dgsi.pt>. Acresce ainda referir que o inquérito do art. 67.º é também diferente do processo especial de prestação de contas regulado nos arts. 1014.º e ss. do CPC, que não se aplica à prestação de contas nas sociedades comerciais (cf., a título de exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7.1.2010, proc. n.º 642/06.0YXLSB-A.S1 e, mais recentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6.3.2014, proc. n.º 883/12.1TCFUN.L1-2, ambos disponíveis *in* <www.dgsi.pt>).

Na verdade, a própria dinâmica societária é passível de fazer revelar duas realidades distintas de alcance subjetivo, com o traço comum da vertente informativa, e a que adjetivamente correspondem mecanismos de processo diferenciados pela medida da sua dissensão, se bem que sob a veste comum: a de inquérito judicial à sociedade⁽¹³²⁾.

Dito isto, o inquérito previsto no art. 67.º, n.º 1 não se confunde com o inquérito previsto nos arts. 1048.º e ss. do CPC. O próprio art. 1048.º, n.º 3 do CPC prevê, como dissemos, que quando o inquérito tiver como fundamento a não apresentação pontual do relatório de gestão, contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, seguir-se-ão os termos previstos no art. 67.º.

A distinção reside, em síntese, no seguinte: enquanto o inquérito previsto no art. 67.º é relativo ao inquérito judicial no caso de falta de apresentação do relatório de gestão, contas do exercício e demais documentos de contas; já o inquérito consignado no art. 216.º tem a ver com o incumprimento ou o cumprimento defeituoso do direito a obter e a ser inteirado de quaisquer outras informações⁽¹³³⁾.

Mas se assim é, não é menos verdade que, não raras vezes sucede, o requerente do inquérito judicial interpõe o mecanismo processual previsto no art. 1048.º e ss. do CPC, quando tem por fim apenas a realização de inquérito por falta do relatório de ges-

⁽¹³²⁾ Chama-se a atenção que a lei processual ainda intercala, em qualquer dos casos já analisados anteriormente, um mecanismo de decisão sumária em alternativa à realização de qualquer dos “inquéritos”: é o que se infere do art. 1048.º, n.º 1, *in fine*, do CPC. Este aspeto foi notado tanto por CARLOS LOPES DO REGO (*in Comentários ao Código de Processo Civil, cit.*, p. 330) como por DANIEL ANDRADE (“O direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. O inquérito judicial”, *cit.*, pp. 22-24). Na verdade, este último autor expressamente referindo a distinção entre os dois tipos de “inquéritos”, observa que o legislador não terá assumido em termos absolutos como revela o citado art. 1048.º, n.º 1. Acrescentando ainda que as disposições do CPC (inquérito concernente ao direito subjetivo do sócio à informação) devem ser aplicadas subsidiariamente ao regime processual do CSC (inquérito respeitante à falta de apresentação do relatório e contas).

⁽¹³³⁾ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Código das Sociedades Comerciais em comentário, cit.*, p. 323. Citando este Autor pela simplificação da distinção, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23.1.2014, proc. n.º 114/12.4TBPTL.G1, disponível *in* <www.dgsi.pt>.

tão, das contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, sem seguir *a tramitação regulada no art. 67.º*, para o qual o n.º 3 do art. 1048.º do CPC expressamente remete. Neste caso, ocorre *erro na forma do processo*, que o juiz deverá conhecer oficiosamente e ordenar seguir o processo que ao caso caiba em concreto, aproveitando-se, se exequível, os atos, assim como os articulados já eventualmente apresentados em juízo⁽¹³⁴⁾.

Em todo o caso, questão pertinente é a de saber se é admissível a *cumulação*, no mesmo processo, do inquérito previsto no art. 67.º e do inquérito previsto no art. 1048.º do CPC, que seguem *formas de processo distintas*.

Parece-nos que a resposta deve ser *afirmativa* quando a tutela que se pretende obter respeita não apenas à apresentação das contas, mas também à prestação de outras informações societárias, incluindo informações sobre os documentos de prestação de contas já produzidos (arts. 214.º, n.º 1 e 288.º, n.º 1, al. *a*)⁽¹³⁵⁾. A explicação reside, a nosso ver, no facto de o que *releva* é que haja um *efetivo interesse na apreciação conjunta das pretensões*, nomeadamente, por razões de *economia processual* ou por a respetiva apreciação conjunta se revelar indispensável para a *justa composição do litígio*, devendo o juiz proceder à *adequação formal da tramitação do processado*, ao abrigo do disposto nos arts. 37.º, n.ºs 2 e 3, 547.º e 555.º, n.º 1, do CPC.

III. Como dissemos, embora sejam processos distintos, a *tramitação processual* do inquérito previsto no art. 67.º segue as regras

⁽¹³⁴⁾ Assim, arts. 193.º e 265.º, n.º 2 do CPC. Neste sentido, *vide* J. P. REMÉDIO MARQUES, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 321. Na jurisprudência, cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26.9.1995, proc. n.º 087452, disponível apenas o sumário *in* <www.dgsi.pt>; e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23.1.2014, proc. n.º 114/12.4TBPTL.G1, disponível *in* <www.dgsi.pt>.

⁽¹³⁵⁾ Neste sentido, cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9.5.2002, proc. n.º 02B808; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7.11.2006, proc. n.º 4080/2006-7; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19.12.2007, proc. n.º 0724895; e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23.1.2014, proc. n.º 114/12.4TBPTL.G1, todos disponíveis *in* <www.dgsi.pt>. Contra a admissibilidade da cumulação, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6.5.2004, proc. n.º 2841/2004-6, disponível *in* <www.dgsi.pt>.

do inquérito previsto nos arts. 1048.º e ss. do CPC. Mas aqui ocorrem algumas *especificidades* que há a ter naturalmente em conta.

Uma vez requerido inquérito judicial, se o juiz considerar procedentes as razões invocadas pelo gerente para a falta de apresentação das contas, ou seja, se considerar que não há culpa deste — culpa esta que se deve presumir, dado o vínculo contratual que liga o gerente à sociedade⁽¹³⁶⁾ — fixa-lhes um *prazo* adequado para que apresentem as contas; se, pelo contrário, considerar improcedentes essas razões, nomeará um gerente exclusivamente encarregado de, no prazo que lhe for fixado, elaborar os documentos de prestação de contas e submetê-los a deliberação dos sócios, podendo convocar, para o efeito, a assembleia geral dos sócios (art. 67.º, n.º 2).

Neste último caso, se os documentos de prestação de contas apresentados aos sócios pelo gerente nomeado pelo tribunal não forem aprovados pelos sócios, pode aquele, ainda no âmbito do processo de inquérito em que foi nomeado, submeter a divergência ao juiz para decisão final (art. 67.º, n.º 3).

Situação diferente da que tem vindo a ser analisada a propósito dos n.ºs 1 a 3 do art. 67.º, é a contemplada no seu n.º 4: não está já em causa a falta de apresentação aos sócios dos documentos de prestação de contas pelo gerente, mas o caso em que *essa apresentação ocorre sem que os sócios deliberem sobre tais documentos* no prazo referido no art. 67.º, n.º 1. Nesta hipótese, pode qualquer gerente (que não tenha culposamente contribuído para essa falta de deliberação) ou qualquer sócio requerer ao tribunal a convocação da assembleia geral para que haja deliberação.

Ora, se na assembleia convocada judicialmente os documentos de prestação de contas não forem aprovados ou rejeitados pelos sócios, a lei consagra um “remédio”: qualquer interessado (*maxime*, qualquer sócio e/ou gerente) pode requerer que esses documentos sejam examinados por um revisor oficial de contas independente, decidindo o juiz, a final, quanto à aprovação ou recusa de aprovação desses documentos (art. 67.º, n.º 5).

⁽¹³⁶⁾ Vejam-se, neste sentido, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5.2.2009, proc. n.º 10508/08-2 e de 16.7.2009, proc. n.º 977/06.2TYLSB.L1-2, ambos disponíveis in <www.dgsi.pt>.

IV. A terminar, e não obstante de as sociedades comerciais constituírem centros autónomos de relações jurídicas, autónomos mesmo em relação aos seus membros ou às pessoas que atuam como seus órgãos, a verdade é que existe a possibilidade de *responsabilização individual* dos órgãos dessas mesmas pessoas coletivas (art. 72.º).

Com efeito, o dever de elaborar e submeter à apreciação o relatório da gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei relativamente a cada ano, é, como temos vindo a antecipar, um dever que *recai pessoalmente* sobre os *membros do órgão de gestão*, atento o disposto nos arts. 65.º e 67.º, n.º 2.

Como resultado do exposto, os órgãos de gestão que estão legalmente obrigados a apresentar as contas da gerência não tenham cumprido tal dever, são, a par da sociedade, *partes legítimas do lado passivo* da ação especial de inquérito⁽¹³⁷⁾. Naturalmente que, caso seja um gerente, simultaneamente sócio da sociedade, a recorrer ao art. 67.º, o inquérito deverá ser requerido contra a sociedade e os restantes gerentes⁽¹³⁸⁾.

⁽¹³⁷⁾ O art. 1048.º, n.º 2, do CPC cuja *ratio* parece-nos ser aqui aplicável. Cf., assim, Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23.3.2004, proc. n.º 74181/2002-7; de 25.5.2004, proc. 3859/2004-7; de 17.4.2012, proc. n.º 506/10.3TYLSB.L1.1, todos disponíveis in <www.dgsi.pt>. No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16.11.2004, proc. n.º 04A3002, e no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23.3.2004, proc. n.º 7418/2002-7, ambos disponíveis in <www.dgsi.pt>. Este último sustentou que a legitimidade passiva é apenas dos gerentes. No sentido de que o inquérito deve ser requerido apenas contra a sociedade, cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado, cit.*, p. 254.

⁽¹³⁸⁾ Segundo foi decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25.5.2004, proc. n.º 3859/2004-7, disponível in <www.dgsi.pt>, já não será assim numa situação em que na sociedade existem três sócios gerentes, e dois deles dirijam contra o outro sócio gerente o pedido de inquérito judicial. O arresto conclui que esta solução é aquela que melhor reflete o sentido e a razão dos preceitos normativos aplicáveis, assim como aquela que melhor integra a realidade que a este processo subjaz, pois o exercício do direito de requerer a apresentação do relatório de gestão, das contas de exercício e dos demais documentos de prestação de contas só se compreende quando exercido por sócios que não tenham essa mesma incumbência a seu cargo, em termos individuais ou coletivos.

4. Reflexões conclusivas

Não obstante as conclusões que fomos chegando ao longo do presente estudo, já devidamente fundamentadas e desenvolvidas, julgamos que a melhor forma de terminarmos é expor sinteticamente as nossas principais reflexões sobre o tema. Assim:

- 1.^a É fundamental compreender o âmbito, a extensão e a delimitação do direito à informação nas sociedades por quotas, em torno da qual orbitam interesses conflituantes: de um lado, o dos sócios, atuais ou potenciais, que exigem ver garantido, em qualquer momento, o seu direito à informação sobre a vida e os atos de gestão da sociedade; do outro, os interesses da própria sociedade, traduzidos na preocupação do seu governo sem ingerências inoportunas, não abdicando da confidencialidade dos seus conhecimentos.
- 2.^a Com vista a obter um certo equilíbrio entre os interesses conflituantes em causa, estipula o Código das Sociedades Comerciais que, tanto a consulta da escritura, livros ou documentos, como a inspeção dos bens da sociedade, deve ser realizada pessoalmente pelo próprio sócio, sem prejuízo de este se fazer acompanhar de um revisor oficial de contas ou de outro perito para o auxiliar e obter a informação pretendida. Releva, neste âmbito, a natureza *intuitu personae* do direito à informação conferida ao sócio, como forma de assegurar a não ingerência de terceiros na vida da sociedade.
- 3.^a A importância que o direito à informação assume para o seu titular não deve ser menosprezada face a outros direitos sociais, considerados mais relevantes, como o direito aos lucros ou o direito de voto; o direito do sócio à informação possui natureza instrumental em relação a outros tantos direitos: sem ele torna-se difícil assegurar ao titular que a sociedade está a funcionar convenientemente prosseguindo os interesses societários e a estratégia formulada pela gerência da sociedade.

- 4.^a Apesar de a posição claramente dominante, quer na doutrina, quer na jurisprudência ir no sentido de conceder legitimidade ao sócio gerente no exercício do direito à informação, conviria, mesmo assim, solução legislativa para resolver definitivamente esta querela que perdura há muito, sob pena de avolumar-se, ainda mais, o número de decisões judiciais que tanto podem conceder, como negar tal legitimidade ao sócio que é simultaneamente gerente.
- 5.^a Perante a relevância que este direito assume, deve também existir a preocupação por parte dos juristas de passarem a regulamentar este direito nos estatutos das sociedades por quotas, atentas as inúmeras omissões na lei, muitas das quais são “resolvidas” pela doutrina e jurisprudência, sendo certo que com essa regulamentação evitar-se-ia muitos dos conflitos que os tribunais são chamados a dirimir.
- 6.^a Destacaríamos a inserção das seguintes cláusulas estatutárias, a saber: (i) a previsão de prazo razoável para as respostas dos gerentes às interpelações formuladas pelos titulares do direito à informação; (ii) o titular do direito à informação tem a possibilidade de fazer-se acompanhar por um revisor oficial de contas ou outro perito, mas a sociedade tem o direito de verificar a identidade deste; (iii) a informação deve ser prestada pela gerência da sociedade, por escrito se assim for solicitado, por documento assinado pelo requerente e cuja assinatura possa ser identificável pelo destinatário; (iv) o sócio que seja simultaneamente gerente é titular do direito à informação, encontrando-se, no entanto, excluído, entre outros, o cônjuge do sócio; (v) não são devidas informações inúteis ou abusivas aos sócios, sendo que a sua valoração compete ao órgão de gerência que deve aferir segundo as regras da experiência comum; (vi) se algum dos atuais ou futuros sócios for uma sociedade comercial, o direito à informação deve

ser pessoalmente exercido pelo seu representante legal, e não por qualquer terceiro.

Fica, pois, lançado o desafio aos juristas que lidam com estas matérias relativas às sociedades comerciais para regularem este direito social nos pactos sociais.

- 7.^a O exercício do direito à informação não é um direito absoluto, conhece, pois, limites, *maxime* quando for de reear que o sócio (ou outro titular legítimo do mencionado direito) utilize a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou, então, quando esta prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiro.
- 8.^a O meio de tutela mais importante do direito à informação é o inquérito judicial, processo no qual o sócio (ou outro titular do direito) pode vir a obter informações que indevidamente lhe foram recusadas, ou insuficiente ou erradamente prestadas ou, ainda, quando as circunstâncias do caso façam prever que a informação não será prestada.
- 9.^a A tramitação da ação especial de inquérito judicial, inserida no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, é simplificada, sendo reduzido o número de atos e formalidades, e só admitindo dois articulados: o requerimento inicial e a oposição. Mas tais articulados devem primar pela clareza e síntese e, por isso, os mesmos não devem ser demasiado prolixos nem demasiado complexos, sob pena de subverter a própria génese dos processos de jurisdição voluntária.
- Atrevemo-nos a lançar outro desafio aos advogados: simplifiquem as peças processuais apresentadas em juízo, alegando o essencial, deixando de lado aquilo que é acessório; só se pode “exigir” dos juízes que eles decidam estes processos dentro do prazo fixado na lei (15 dias), se os mandatários das partes adotarem uma “estratégia” adequada com o processo especial em causa.

- 10.^a** O recurso à arbitragem pode servir como forma de resolução de litígios quando o sócio pretende lançar mão da ação de inquérito judicial, que oferece vantagens tanto maiores quando diariamente se torna mais visível a incapacidade dos tribunais estaduais para lidarem com o volume avassalador de processos que a eles chega, aliada à falta de sensibilidade de *alguns* magistrados para lidarem com os direitos de ação judicial do sócio.

Lisboa, julho de 2015